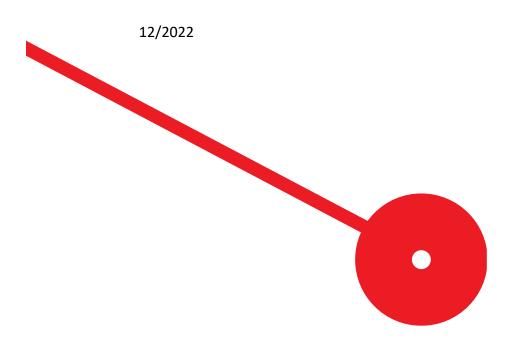


INSTITUTO
SUPERIOR
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO
DO PORTO
POLITÉCNICO
DO PORTO

ESTRADO
CONTABILIDADE E FINANÇAS

As Políticas Fiscais e a Igualdade de Género: perceção e atitude da população portuguesa
Bruna Filipa Ventura Matias



Esta versão contém as críticas e sugestões dos elementos do júri



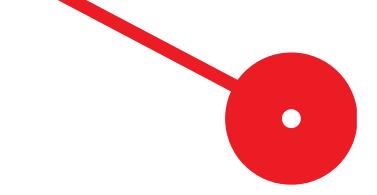
INSTITUTO
SUPERIOR
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO
DO PORTO
POLITÉCNICO
DO PORTO

ESTRADO CONTABILIDADE E FINANÇAS

As Políticas Fiscais e a Igualdade de Género: perceção e atitude da população portuguesa

Bruna Filipa Ventura Matias

Dissertação de Mestrado apresentado ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto para a obtenção do grau de Mestre em Contabilidade e Finanças, sob orientação da Professora Doutora Helena Costa Oliveira.



/2022

AGRADECIMENTOS

Os últimos anos revelaram-se anos de muitos começos e desafios. Entre terras coimbrãs e terras nortenhas, tive o privilégio de partilhar esta experiência académica com pessoas imensamente resilientes e determinadas. Assim, sinto que devo expressar a minha profunda gratidão, pois saio uma pessoa mais completa e feliz.

Em primeiro lugar, em muito agradeço à Professora Doutora Helena Maria da Costa Oliveira, a minha orientadora, por toda a atenção e disponibilidade demonstrada ao longo deste último ano. Agradeço toda a compreensão e dedicação perante a presente dissertação. Em segundo lugar, agradeço ao Doutor Jorge Leite, *Data Protection Officer* do Instituto Politécnico do Porto, que muita simpatia demonstrou.

Em terceiro lugar, agradeço à minha família, aqueles que me acompanham de perto e aqueles que já partiram. Eles são, indiscutivelmente, o meu pilar para todas as horas. Estou muito grata e orgulhosa de vocês.

Por último, mas não menos importante, agradeço a todos os meus amigos. Com eles ao meu lado o mundo é mais leve e feliz.



RESUMO

Ao longo das últimas décadas, um dos principais objetivos governamentais consubstancia-se na geração de receitas públicas, capazes de dar resposta ao financiamento dos serviços públicos essenciais. Contudo, recentemente, o debate político e fiscal tem trazido a palco a questão de quem deve contribuir, num maior volume, para o sistema fiscal. Surge, assim, a necessidade de implementar um sistema tributário justo, equilibrado e harmonioso, permitindo que os contribuintes com menor capacidade contributiva possam ser tributados proporcionalmente, atendendo o respetivo rendimento disponível.

Desta forma, num primeiro momento, a presente dissertação, atendendo as principais diferenças socioeconómicas entre contribuintes de distintos géneros, procura apresentar uma revisão da literatura concisa, através de uma análise bibliográfica. De seguida, com o principal objetivo de analisar a perceção e a atitude da população portuguesa perante a relação entre as políticas fiscais vigentes e a igualdade de género, realizou-se um estudo quantitativo suportado por um questionário realizado à população em geral. Através do estudo empírico realizado, concluiu-se que, globalmente, a variável sociedomográfica "género" dos inquiridos não é uma variável relevante para a perceção e a atitude demonstrada. Além do mais, concluiu-se que a amostra, constituída por 200 elementos, tende a selecionar a opção de "não discordar, não concordar", atendendo a escala interpretativa de *Likert*, demonstrando um elevado nível de imparcialidade para com o tema em estudo.

Assim sendo, a presente dissertação reúne e compila a revisão da literatura relevante e, por outro lado, desenvolve um estudo empírico que contribui para o aumento da compreensão da temática, atendendo o contexto português.

Palavras-chave: Atitude e Perceção, Igualdade de Género, Justiça Fiscal, Questionário, Sistema Fiscal

ABSTRACT

Over the past decades, one of the main goals of governments has been to generate public revenue to finance essential public services. However, recently, the political and fiscal debate has brought to the fore the question of who should contribute more to the tax system. Thus, the need arises to implement a fair, balanced and harmonious tax system, allowing taxpayers with a lower contribution capacity to be taxed proportionally, according to their disposable income.

Thus, in a first step, the present exposition, given the main socioeconomic differences between taxpayers of different genders, seeks to present a concise literature review, through a bibliographical analysis. Then, with the main objective of analyzing the perception and attitude of the Portuguese population towards the relationship between current tax policies and gender equality, a quantitative study suported by a questionnaire was carried out on the general population. Through the empirical study carried out, it was concluded that, overall, the sociodemographic variable "gender" of the respondents is not a relevant variable for the perception and attitude shown. Furthermore, it was concluded that the sample, consisting of 200 elements, tends to select the option "neither agree nor disagree", given the Likert interpretive scale, demonstrating a high level of impartiality towards the subject under study.

Therefore, this paper gathers and compiles the review of the relevant literature and, on the other hand, develops an empirical study that contributes to increase the understanding of the theme, given the Portuguese context.

Keywords: Attitude and Perception, Gender Equality, Fiscal Justice, Survey, Fiscal System

Lista de abreviaturas

CIG - Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género

CRP - Constituição da República Portuguesa

INE – Instituto Nacional de Estatística

IRS – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

IVA - Imposto sobre Valor Acrescentado

LGT – Lei Geral Tributária

OE – Orçamento do Estado

PIB – Produto Interno Bruto

UE – União Europeia

Índice geral

Parte	I - Introdução	1
Parte	II – Estudo de Arte	5
2.1.	O sistema fiscal português: enquadramento	6
2.1.1.	Justiça Fiscal e os princípios do sistema fiscal português	8
2.1.2.	Fiscalidade na União Europeia	10
2.2.	O Género e a Fiscalidade	11
2.2.1.	Género - enquadramento conceptual	11
2.2.2.	O Género sob uma perspetiva fiscal	14
A)	A disparidade salarial, atendendo cargos e ocupações formais e a dificuldade	em
consti	tuir poupançatuir poupança	15
<i>B</i>)	O peso do trabalho não remunerado da mulher na economia informal	17
<i>C</i>)	A tributação direta e o género – a discriminação implícita e explícita	20
D)	Equidade horizontal e vertical no consumo	22
E)	Poder e tomada de decisão	25
Parte	III - Metodologia	28
3.1.	Objetivos de investigação	29
3.2.	Hipóteses de investigação	30
3.3.	Método de investigação e recolha de dados	31
3.4.	Estrutura do questionário	34
Parte	IV- Estudo Empírico	37
4.1.	Caracterização da amostra	38
4.2.	Apresentação dos resultados	42
4.2.1.	Aspetos sociais do sistema fiscal português e a igualdade de género	43
4.2.2.	A perceção da população portuguesa perante a tributação direta	48
4.2.3.	perceção da população portuguesa perante a tributação indireta	53
4.2.4.	Ouestão aberta	59

5.	Discussão dos resultados
Pa	arte V - Conclusão, Limitações e Sugestão de Investigação Futura 65
Re	eferências Bibliográficas 69
Aj	pêndices
	Apêndice A — Questionário: Políticas Fiscais e a Igualdade de Género: a perceção e a atitude da população portuguesa
	Apêndice B – Correlação de Pearson perante a variável "género" e os aspetos sociais do sistema fiscal português
	Apêndice C – Correlação de Pearson perante a variável "idade" e os aspetos sociais do sistema fiscal português
Aı	nexos
	Anexo I – Parecer de análise de conformidade de questionário

,			
INDICE	DE FI	CURA	2

ÍNDICE DE TABELAS

ÍNDICE DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Taxa de feminização em cargos do Governo central	26
Gráfico 2 - Respostas, em percentagem, por género, obtidas na 16º afirmação	55
Gráfico 3 - Respostas, em percentagem, por género, obtidas na 17º afirmação	56
Gráfico 4 - Respostas, em percentagem, por género, obtidas na 18º afirmação	57
Gráfico 5 - Respostas, em percentagem, por género, obtidas na 19º afirmação	58

Atualmente, a União Europeia (UE) consagra a não discriminação e a igualdade entre homens e mulheres como dois dos valores basilares da vida comunitária. Porém, contrariamente aos princípios defendidos, verifica-se uma panóplia de disparidades que afetam, predominantemente, a mulher, como é o caso do constante *gender pay gap*, o desigual acesso ao mercado de trabalho na economia formal, a persistência da mulher na economia informal, muitas vezes desregulada, a elevada prestação de cuidados familiares que a leva a interromper a sua carreira e assumir empregos precários e a tempo parcial. Estas disparidades contribuem, significativamente, para a contínua verificação de disparidades entre homens e mulheres, expondo a última ao risco de pobreza e de exclusão social.

Tal como nos revela o Parlamento Europeu (2019) as políticas fiscais apresentam determinados preconceitos relacionados com a variável sociodemográfica "género" dos seus contribuintes. Estes preconceitos, explícitos ou implícitos, traduzem-se em normas tributárias que promovem um distinto tratamento fiscal entre homens e mulheres e que devem ser colmatadas através de mecanismos legais. Assim sendo, no que toca à fiscalidade, podemos concluir que os diversos Estados-Membros da UE, não são, atualmente, sensíveis perante questões de género, bem como para outras questões relacionadas com as particularidades sociodemográficas dos seus contribuintes.

Desta forma, podemos concluir que o sistema fiscal português não é exceção e as respetivas políticas tributárias não contemplam as disparidades provocadas pela variável sociodemográfica "género" dos seus contribuintes. Não obstante, nas últimas décadas, atendendo a emergência do Estado Social, surge a importância da aplicabilidade da justiça fiscal. Porém, apesar desta conclusão teórica, o suporte empírico desta disparidade está aquém do esperado. De facto, esta temática não é devidamente estudada quer no contexto académico, atendendo a reduzida revisão da literatura existente, quer no contexto empírico. Segundo o Parlamento Europeu (2019, p.5), o impacto da tributação direta e indireta na vida da mulher "constitui uma área de investigação subdesenvolvida". Assim sendo, ainda nos dias que correm, em Portugal, não é possível analisar dados fiscais de forma fragmentada e desagregada, atendendo a variável sociodemográfica "género" dos contribuintes. De facto, é importante garantir a disponibilidade de dados desagregados por género nesta área, de modo a produzir normas fiscais e políticas públicas adequadas perante a realidade e as verdadeiras necessidades da mulher.

Assim, a realização deste estudo advém como uma resposta perante a lacuna identificada. É nossa motivação contribuir para a promoção da relevância e da importância da presente temática para a área da fiscalidade e das ciências sociais.

O principal objetivo desta dissertação consubstancia-se na realização de um estudo primário, atendendo o contexto português, que pretende compreender qual a perceção e a atitude da população portuguesa perante a relação da igualdade de género e as políticas fiscais vigentes, uma vez as características sociais do sistema fiscal.

Através de uma análise teórica foram elaboradas três distintas hipóteses de investigação:

H1: A perceção de que um sistema fiscal deve ser um sistema justo e atento ao desenvolvimento social não depende da variável "idade" e "género";

H2: A perceção de um sistema tributário progressivo enquanto um sistema justo, depende da variável sociodemográfica "género" dos inquiridos;

H3: A perceção da existência de distintos padrões de consumo depende da variável sociodemográfica "género" dos inquiridos;

Para a obtenção de resultados, realizou-se um questionário à população portuguesa através da plataforma *Google Forms*. Os dados recolhidos foram tratados e analisados através do programa estatístico *Microsoft Office Excel*.

Relativamente aos resultados obtidos espera-se que, no contexto português, a população percecione que um sistema fiscal atento às características sociodemográficas, seja um sistema justo e equilibrado. Adicionalmente, há a expectativa que a variável sociodemográfica "género" tenha um impacto relevante nos resultados obtidos.

A dissertação está dividida em cinco distintas partes. A primeira parte compreende a presente introdução e, consequentemente, a segunda parte a revisão da literatura. Esta pretende realizar um enquadramento teórico da temática em estudo e encontra-se subdividida em dois distintos pontos: os sistemas fiscais e a justiça fiscal e o género e a fiscalidade. Consequentemente, cada um destes pontos encontra-se devidamente estruturado e dividido. De seguida, a terceira parte deste trabalho contempla a metodologia de investigação aplicada no estudo empírico realizado. A quarta parte da dissertação explana a caracterização do questionário empregue, bem como da respetiva amostra. De seguida, também aqui se apresenta e discute, criticamente, os resultados obtidos em cada secção do questionário formulado. Por fim, na última porção da

dissertação, procede-se à conclusão da mesma, atendendo as limitações sentidas no decorrer da investigação. Na quinta parte também se considera sugestões de investigação para estudos futuros.

2.1. O SISTEMA FISCAL PORTUGUÊS: ENQUADRAMENTO

Globalmente, os sistemas fiscais compreendem um vasto conjunto de normas legais e preveem uma série de imposições e onerações tributárias a contribuintes com diferentes características pessoais, tal como a capacidade económica, o género, a idade, entre outros. Atendendo as suas características, estes são sistemas dinâmicos, passíveis de moldar, conduzir e alterar determinados comportamentos dos seus contribuintes singulares (Porcano, 1984). Assim, frequentemente, estes sistemas são utilizados enquanto uma ferramenta para atingir determinados objetivos públicos, como é exemplo o recente caso da fiscalidade verde e a necessidade de reduzir o impacto ambiental.

Nos anos 80, o sistema fiscal português sofreu profundas reformas fiscais, suscetíveis de alterar, permanentemente, a capacidade contributiva dos seus cidadãos e consagrar o estado moderno português enquanto um Estado Fiscal, um Estado focado na partilha dos encargos tributários enquanto "uma das questões centrais da cidadania" (Saldanha Sanches, 2010, p. 27). O Estado Fiscal caracteriza-se pela separação definitiva entre a sociedade e o Estado, promovendo a eliminação de prestações pecuniárias realizadas pelos contribuintes, passando estes a ser dependentes do seu respetivo desempenho no contexto do mercado, atendendo o seu correspondente volume de rendimentos disponíveis, os seus respetivos comportamentos e padrões de consumo, a sua prática de ações de investimento e de aforro, entre outros. Desta forma, o Estado Fiscal¹ assenta na clara dissemelhança entre o património particular e o erário público e traduz-se numa figura central — o imposto². O imposto surge como uma resposta coletiva à necessidade de financiamento da comunidade, sendo o instrumento mais relevante dos Estados modernos para concretizar a solidariedade na previsão dos encargos públicos (Vasques, 2018).

Assim sendo, tal como nos questiona Saldanha Sanches (2010), qual será a melhor configuração para uma repartição justa da carga tributária entre os diferentes contribuintes?

Segundo Vasques (2018), o fundamento ideológico da fiscalidade, durante o século XX, assentava, predominantemente, em questões sociais e de redistribuição de riqueza do país. Esta preocupação consagrou-se através da implementação de impostos

¹O conceito de Estado Fiscal apresentado advém da posição de Josef Isensee, onde o Estado assenta em tributos de natureza unilateral, de forma a garantir o necessário financiamento público.

² O imposto é uma prestação pecuniária, definitiva, coativa e unilateral, tendo como principal objetivo a angariação de receita pública. De acordo com o artigo 4º do Decreto-Lei 398/98, de 17 de dezembro, que estabelece a Lei Geral Tributária (LGT), estes assentam, essencialmente, na capacidade contributiva de cada sujeito passivo.

progressivos que incidem sobre os rendimentos pessoais e na marginalização relativa dos impostos sobre o consumo. No entanto, no século XXI, nos sistemas fiscais contemporâneos, como expomos de seguida, o Imposto Sobre o Valor Acrescentado (IVA), "tornou-se rapidamente o alimento principal do Estado Fiscal" (Vasques, 2018, p. 54), sobrecarregando e saturando o contribuinte, sem lhes oferecer qualquer contrapartida pública adicional, transformando, através de múltiplas reformas fiscais, o Estado Fiscal contemporâneo numa espécie de Estado Taxador³.

A exigência e a necessidade de contínuas reformas fiscais são "uma preocupação permanente e generalizada dos Estados e uma tarefa jamais acabada" (Casalta Nabais, 2019, p. 464), atendendo novos desafios, como a complexidade e a instabilidade da legislação fiscal nacional, os fenómenos de globalização e internalização económicas, o normativo legal emanado pela UE, entre outros. Desta forma, no biénio de 1985/1986, ocorreram importantes mudanças na tributação do consumo e do rendimento pessoal, ainda hoje relevantes. Foi desenhado e criado o IVA, um imposto geral e indireto que não atinge os rendimentos diretamente através do seu ganho e obtenção, mas através do consumo efetuado (Catarino & Correia, 2016). Este é um imposto de incidência alargada que tributa as transmissões e importações de bens, bem como as prestações de serviços. Três anos mais tarde, o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) (Casalta Nabais, 2019) foi também criado e implementado. Atualmente, atendendo o artigo 104º da Constituição da República Portuguesa (CRP), a tributação sobre o rendimento pessoal visa a diminuição das desigualdades entre os diversos contribuintes e será traduzida num imposto único e progressivo, atendendo as necessidades e os rendimentos de um determinado agregado familiar. No entanto, na verdade, o IRS tem uma configuração de natureza dual, podendo estar sujeito a taxas liberatórias e a taxas especiais para as diferentes categorias daquelas que consagram o rendimento do trabalho, como é o caso das categorias E – para rendimentos de capital -, F – para rendimentos prediais - e G – para mais-valias. Em Portugal, o IRS, enquanto imposto pessoal, sujeita os contribuintes a uma taxa progressiva⁴ e possibilita a extinção da tributação conjunta dos rendimentos, para indivíduos casados ou em união de facto, através do processo de splitting ou do quociente conjugal (Casalta Nabais, 2019). De acordo com o Decreto-Lei

-

³ O Estado Taxador é caracterizado pelo recurso generalizado de tributos de base bilateral, como é o caso das taxas, abandonando o modelo unilateral, típico do Estado Fiscal, e o recurso quase que exclusivo a impostos. O Estado Taxador pretendia garantir e suprir todas as necessidades públicas de financiamento.

⁴ Um imposto sujeito a uma taxa progressiva é aquele que aumenta, quase que proporcionalmente, ao aumento do rendimento disponível do contribuinte (Vasques, 2011).

nº198/2001 de 3 de julho de 2001, no seu preceito 69°, este quociente conjugal resulta na divisão, pela sua metade, dos rendimentos coletáveis do casal, apurando o seu rendimento médio. Este processo, atendendo o carácter progressivo dos sistemas, poderá ser benéfico e vantajoso para o agregado familiar aquando da elevada disparidade de rendimentos dos seus constituintes, uma vez que o membro que aufere rendimentos mais baixos "dilui" o valor efetivo do imposto devido pelo sujeito passivo com rendimentos mais elevados. Desta forma, o valor do imposto final a pagar será, tipicamente, inferior à soma do valor do imposto desagregado e individual de cada elemento do agregado familiar.

Por outro lado, e segundo o mesmo preceito constitucional anteriormente destacado, a tributação do consumo pretende adequar e ajustar a evolução das necessidades do desenvolvimento económico e da justiça social à estrutura do consumo, onerando o consumo de bens de luxo. Em Portugal continental, atualmente, aplicam-se três diferentes taxas de IVA: a taxa reduzida de 6%, a taxa intermédia de 13% e a taxa normal de 23%⁵, sendo que a UE limita os valores mínimos que cada uma delas pode assumir (Vasques, 2011). Assim, facilmente compreendemos que o Estado contemporâneo português se alimenta de impostos e outras contribuições pecuniárias, não arbitrárias, pagas pelos seus cidadãos.

2.1.1. JUSTIÇA FISCAL E OS PRINCÍPIOS DO SISTEMA FISCAL PORTUGUÊS

O modo como o Estado decide aplicar e gastar os seus recursos financeiros é uma questão que merece toda a nossa atenção, atendendo o seu grau de complexidade. A construção e o crescimento da sociedade assentam na simultaneidade da propriedade privada, mas também de um Estado financiado por receitas fiscais, suscetível de produzir um conjunto de bens e prestar um conjunto de serviços públicos (Saldanha Sanches, 2010). Atendendo a contribuição generalizada de quase todos os cidadãos para o sistema fiscal, apesar de que em diferentes proporções, há que desenhar um sistema harmonioso, equilibrado e que promova a justiça e a equidade entre todos os seus participantes. Assim, a despesa pública executada deve ser, no contexto da nossa dissertação, avaliada no campo da igualdade, atendendo as reais necessidades e perceções da população, uma vez a imposição de cooperação social em matéria de tributação (Farrelly, 2004). Desta forma, será pertinente avaliar quais as variáveis diretamente relacionadas com a perceção da

-

⁵ O enquadramento fundamental do IVA, no seio da UE, é regido pela Diretiva 2006/112/CE do Conselho da Europa, de 28 de novembro de 2006 e estabelece que este é um imposto sobre o consumo, de incidência comum, em cascata, cumulativo e tendencialmente universal, assente nas transmissões de bens e prestações de serviços que ocorrem na UE.

justiça fiscal nos mais variados sistemas tributários. Segundo o estudo realizado por Cabral (1995), a população portuguesa, nos anos 90, destaca a prioridade da intervenção do Estado em matérias sociais e da existência de um sistema fiscal justo. De facto, este estudo também indica que a perceção e a orientação igualitária para com o sistema fiscal da população portuguesa são independentes da idade e do género dos contribuintes.

Na verdade, "a obtenção da justiça fiscal e a possibilidade de redução da carga tributária tem de ser considerada na perspetiva mais vasta da concorrência entre diversos modelos de sociedade" (Saldanha Sanches, 2010, p.67), sendo esta uma questão também inerente às ciências sociais. Tradicionalmente, a teoria da equidade fiscal é traduzida em duas distintas dimensões: a equidade vertical e horizontal. Tal como nos expressa Porcano (1984), somente esta teoria é insuficiente para fundamentar o conceito de justiça fiscal, atendendo o seu carácter unidimensional. Ainda assim é relevante perceber que a equidade vertical exige um tratamento diferente para situações tributárias desiguais, atendendo valores de proporcionalidade, enquanto a equidade horizontal impõe um procedimento igual para situações tributárias equivalentes, estando assente em valores de não discriminação. É expectável que um sistema fiscal progressivo promova eficientemente a equidade fiscal, uma vez que exige um maior esforço daqueles contribuintes que dispõem um maior rendimento (Saldanha Sanches, 2010). No entanto, tem-se verificado alguns desvios à presente premissa, sendo que o sistema fiscal progressivo não representa, na sua plenitude, a equidade fiscal. De acordo com o princípio da igualdade tributária – espelhado no artigo 9º da Lei Geral Tributária (LGT) - o legislador tributário deve promover a igualdade de tratamento fiscal para situações iguais. No entanto, desta premissa surge o problema central deste princípio: qual a justificação do critério distintivo para servir de base de comparação para diferentes contribuintes expostos a distintas situações. Tal como nos menciona Vasques (2018, p.292), "a igualdade constitui uma fórmula contextual, que só ganha sentido quando descemos ao longo das ramificações do sistema tributário, pelo que o "tratar de modo igual o que é igual" ganha significado diferente conforme as categorias de tributos públicos". Assim, há que perceber os critérios de repartição que melhor se adequam a cada contribuição e contribuinte.

Por outro lado, segundo Saldanha Sanches (2010), o conceito de justiça fiscal, conceito multidimensional, pode ser analisado através de uma perspetiva quantitativa, atendendo o modo como são distribuídos os encargos fiscais entre os diversos cidadãos, ou seja, através da forma como a carga fiscal é distribuída entre os contribuintes com

maiores e menores rendimentos. A noção de justiça fiscal implica compreender duas dimensões distintas: a justiça na tributação e a justiça na redistribuição do rendimento disponível. Porém, tal como menciona Farrelly (2004), apesar da justiça fiscal procurar eliminar vulnerabilidades, este é apenas um conceito teórico. O Estado não consegue suprimir todas as fragilidades sentidas pelos seus contribuintes, sendo necessário identificar aquelas que serão, facilmente, mitigadas através de instrumentos legais, introduzidas através da pressão pública e, consequentemente, traduzidas em políticas públicas. Há que destacar que a questão da justiça fiscal é uma questão puramente política que só pode ser alcançada e concretizada através da ação do poder legislativo e governamental. O debate político tributário contemporâneo tem, assim, a responsabilidade de introduzir a simplificação fiscal, quer por via da eventual personalização do imposto ou através da concessão de benefícios fiscais a situações peculiares (Saldanha Sanches, 2010).

É também importante destacar o princípio da capacidade contributiva (*ability to pay*), que representa o critério material de igualdade, atendendo, principalmente, a figura do imposto. Este princípio promove a ideia de que cada contribuinte apenas deve contribuir para o sistema fiscal, atendendo a sua capacidade contributiva. Além do mais, promove a ideia de solidariedade, uma vez que o contribuinte, no seu pagamento, passa a ter, em si, o direito de exigir qualquer prestação do Estado, cumprindo o seu dever de cidadania (Vasques, 2018). Desta forma, a repartição dos encargos públicos é realizada atendendo a riqueza de cada contribuinte promovendo a repartição justa da carga fiscal.

2.1.2. FISCALIDADE NA UNIÃO EUROPEIA

Ao longo dos últimos anos, o Direito da União tem procurado desenvolver, coordenar e promover a harmonização fiscal, com todos os seus Estados-Membros, de forma a assegurar a sua equidade, simplicidade e eficácia (Kirchgässner & Pommerehne, 1996). A intervenção da UE em matérias fiscais permite que o mercado económico comunitário não seja falseado, prevenindo a evasão fiscal, o planeamento fiscal agressivo e outros litígios tributários.

A harmonização fiscal europeia rege-se por duas distintas instâncias legais: primeiramente pelo direito comunitário primário, através das normas emanadas pelos Tratados da União e pela Carta dos Direitos Fundamentais e, em segundo lugar, pelo direito europeu derivado, através das suas inúmeras diretivas, decisões, recomendações, regulamentos, entre outros. A harmonização fiscal dentro de todo o espaço comunitário

torna-se fundamental, de forma a assegurar plena funcionalidade do mercado interno (Gunnarsson & Spangenberg, 2019). Assim, o direito comunitário reflete-se, substancialmente, na legislação nacional de cada Estado-Membro, uma vez o exercício de adaptação constante da sua jurisprudência aos sistemas fiscais nacionais. No entanto, tal como é sugerido por Gunnarsson & Spangenberg (2019), a UE, no que toca a fiscalidade, vê as suas competências legislativas bastante limitadas, uma vez que, ao contrário dos Estados-Membros, esta não tributa os seus cidadãos de forma a obter receita pública. Assim, a UE não detém qualquer soberania fiscal. Frequentemente, em matérias fiscais indiretas, são emanadas diretivas que somente fixam um objetivo geral e amplo a adotar no espaço comunitário, dando uma elevada liberdade aos diversos Estados para moldar os preceitos legais à realidade e contextos nacionais. Assim, facilmente compreendemos que no seio da UE, as competências comunitárias relativamente a matérias fiscais estão divididas em duas distintas categorias, atendendo matérias diretamente relacionadas com a fiscalidade direta e indireta. As políticas fiscais diretas são da competência exclusiva de cada um dos Estados-Membros da UE, sendo que cada governo nacional tem a responsabilidade de legislar, bem como proceder à cobrança e investimento de todas as receitas auferidas a partir do sistema tributário. No entanto, apesar da competência exclusiva dos Estados-Membros nas matérias tributárias diretas, a UE tem a responsabilidade de supervisionar todas as disposições e preceitos legais nacionais, em determinados domínios da matéria fiscal, nomeadamente todos os preceitos que afetam os consumidores e as empresas. Desta forma, a UE deve assegurar-se que nenhum imposto ou taxa discrimine os seus consumidores, os seus trabalhadores ou as suas empresas. À luz do direito comunitário originário a UE tem a autonomia e a obrigatoriedade de se pronunciar sobre determinadas questões (Fontoura, 1999), como acontece na discriminação fiscal.

2.2. O GÉNERO E A FISCALIDADE

2.2.1. GÉNERO - ENQUADRAMENTO CONCEPTUAL

Em múltiplos contextos académicos, tradicionalmente, o conceito de "género" era analisado e estudado como sinónimo da noção de "sexo" (Delphy, 1993). Porém, na investigação académica moderna, "a palavra *mulheres* tendeu a ser substituída, e às vezes usada em sinonímia, com *género*" (Beleza, 2010, p.30). Assim sendo, é importante

destacar, antes de mais, que, no âmbito da presente dissertação, segue-se a corrente académica recente, empregando o conceito de género.

Segundo Beleza (2010), o Direito Português e, consequentemente, os preceitos legais fiscais nacionais, apenas reconhecem dois sexos – o feminino e o masculino. Estes conceitos estão na origem da formação das relações sociais de género e são a base da literatura académica tradicional. De facto, a jurisprudência portuguesa, até ao momento, não clarificou o conceito de "mulher" e de "género", pressupondo que ambos os termos sejam óbvios no discurso legal atual. De facto, tal como aponta a mesma autora, o Direito Português, bem como todas as normas jurídicas vigentes no sistema democrático, desempenham um papel constitutivo e relevante no que toca à hierarquização social entre os mais diversos cidadãos. Assim sendo, a jurisprudência deve "ajudar a desfazer essas hierarquias, não só proibindo tratamentos discriminatórios inferiorizantes", mas como também "tomar medidas que contrariem a real situação de inferioridade social" que ainda hoje ocorre, no contexto português (Beleza, 2010, p. 61).

A análise de qualquer temática segundo a perspetiva social de género é bastante complexa e exige que se considere as relações sociais e de poder resultantes e presentes nos mercados, nas organizações, nas diversas culturas, bem como nas próprias estruturas familiares (Grown, 2010). Assim, consideramos que, para a plena compreensão do termo, o conceito de "género" merece a sua própria e devida análise, atendendo a sua elevada instabilidade e complexidade concetual, bem como a sua caracterização sempre suscetível de mudança (Beleza, 2010). Para o completo entendimento deste tópico, sugerimos uma leitura profunda de outras investigações académicas. No entanto, é imprescindível, para a presente dissertação, a diferenciação e a clara definição de ambos os termos.

O conceito de "género" é considerado um "princípio basilar não só de organização e diferenciação social, mas também de construção de determinadas visões do mundo e da própria individualidade" (Aboim, 2007, p. 35). Segundo Anselmi & Law (1998, citado por Kastlunger et al., 2010, p. 544), este termo está enraizado e associado a fatores culturais, sociais e de identidade, enquanto o termo "sexo" relaciona-se com características causadas pelas diferenças biológicas, nomeadamente aquelas que se relacionam com a reprodução humana (Nogueira, 2001). Assim, são estas as características que, tradicionalmente, ditam se um determinado indivíduo é considerado do sexo masculino ou feminino. Não obstante, ambos os conceitos se relacionam, uma vez que o género de um indivíduo implica a construção social, relacional e cultural associada a essas mesmas características biológicas (Perez, 2019).

Aos olhos da UE, segundo a Convenção para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica do Conselho da Europa, o conceito de "género" refere-se aos comportamentos, às qualidades e às atividades bem como aos papéis que a sociedade e uma determinada comunidade consideram serem adequados para mulheres e homens, respetivamente. De acordo com a Resolução sobre a Estratégia da UE para a Igualdade de Género do Parlamento Europeu (2021, p. 6), "a discriminação com base no género é, frequentemente, combinada com a discriminação assente em identidades tais como sexo, raça, cor, origem ética ou social, características genéticas, língua, religião ou crença, opinião política ou de outra índole, pertença a uma minoria nacional, propriedade, nascimento, deficiência, idade, orientação sexual, identidade e expressão de género, bem como classe e/ou estatuto migratório, desencadeando uma dupla e múltipla discriminação". Assim, o conceito de "género" e, consequentemente, a discriminação por si causada impõe e exige uma análise sob uma perspetiva interseccional horizontal, combinando todos os fatores anteriormente mencionados.

Segundo Connell (2002, citado por Amâncio, 2007, p. 60) "a divisão sexual do trabalho foi a primeira estrutura de género reconhecida pelas ciências sociais". Porém, atualmente, são inúmeras as diferenças que ocorrem na esfera social, económica e política relativamente ao género. Estas diferenças resultam de distintas responsabilidades, direitos, deveres, obrigações e papéis exigidos para homens e mulheres (Grown, 2010).

A emergência desta temática, nos últimos anos, revelou a visível e estreita relação entre o género e as mais diversas áreas científicas, desvendando a "desigualdade que a investigação, reflexão teórica e a ação política" têm vindo a ignorar (Amâncio, 2003, p 687). Assim, o estudo das questões de género não deve ser ignorado pelas fontes formais do Direito, bem como pelas políticas públicas e conceitos e técnicas jurídicas (Beleza, 2010). De facto, tal como menciona Nogueira (2001), somente nos anos 80, através de um discurso emanado pelas Nações Unidas, surge, de forma pioneira, a preocupação e a integração de questões de género no discurso político-institucional. Portugal seguiu a mesma corrente no que toca ao estudo das questões de género e das ciências sociais, permanecendo num estado de latência até à revolução do 25 de abril de 1974.

Desta forma, a análise e o estudo das políticas fiscais sob o olhar atento, crítico e interrogativo faz-nos questionar até que ponto estas são justas e socialmente sensíveis atendendo o género dos seus contribuintes.

Assim sendo, no próximo ponto iremos explanar a relação entre a fiscalidade e as questões de género, atendendo as principais formas de discriminação legal, no que toca à tributação direta e indireta.

2.2.2. O GÉNERO SOB UMA PERSPETIVA FISCAL

Atendendo a forma "como as mulheres são diferenciadas e *construídas* no mundo jurídico" (Beleza, 2010, p. 23), impõe-se a necessidade de se observar esta questão através de uma perspetiva fiscal. Até ao momento, a literatura tributária, principalmente aquela que é concebida e desenvolvida no contexto português, não procurou relacionar extensivamente o conteúdo e o processo de criação das diversas políticas fiscais com questões sociais, como é o caso da igualdade de género.

A desigualdade de género inerente aos sistemas fiscais pode, numa forma simplificada, ser traduzida na discriminação institucionalizada baseada no género dos contribuintes (Duka & Stringa, 2011). Segundo a CRP, no seu artigo 13°, todos os cidadãos são iguais perante a lei, sendo que ninguém poderá ser privilegiado ou prejudicado atendendo o seu sexo, entre diversos outros fatores. Assim, de acordo com o princípio da igualdade tributária, todos os preceitos e normas fiscais devem aplicar um tratamento equivalente perante todos os seus contribuintes com iguais e justas consequências. Contudo, estas podem assumir diversas formas e consequências discriminatórias, atendendo o seu carácter explícito ou implícito. Tal como menciona Stotsky (1996), a discriminação explícita é aquela que resulta do inequívoco, intencional e distinto tratamento legal entre homens e mulheres. Esta foi abolida tacitamente pela maioria dos Estados-Membros, dado a sua contradição com o direito originário comunitário. Por outro lado, a discriminação implícita é aquela que resulta da interação entre padrões de rendimentos e comportamentos e as expectativas económicas, sociais e culturais que divergem entre homens e mulheres. Desta forma, a presente dissertação foca-se na discriminação implícita que ocorre, tipicamente, nos diferentes sistemas fiscais perante a mulher.

Um dos principais desafios da investigação fiscal para os estudos que promovem a igualdade de género é a capacidade de fundamentar como é que diferentes realidades socioeconómicas, que dependem do género dos seus contribuintes, resultam em consequências legais e tributárias distintas, numa doutrina constitucional e fiscal que promove a neutralidade legal (Gunnarsson, 2019).

Juridicamente, a UE há muito que destacou como dois dos seus objetivos basilares, atendendo o terceiro título da Carta dos Direitos Fundamentais da UE e o 10° artigo do Tratado sobre o Funcionamento da UE, a promoção da igualdade entre homens e mulheres e o combate às exclusões sociais e discriminação atendendo o sexo. Na verdade, ao longo da última década, a UE tem vindo a promover uma evolução contínua e progressiva no que toca às políticas comunitárias relativas à igualdade de género. Assim, para além do direito comunitário primário, o direito europeu tem vindo a emanar um conjunto de diferentes preceitos legais diretamente relacionados com esta causa (Lombardo & Meier, 2008). É importante destacar, para os efeitos desta dissertação, a Resolução sobre a Igualdade de Género e as Políticas Fiscais na UE de 15 de janeiro de 2019. Esta resolução europeia promove e incentiva o reforço do compromisso estratégico de todos os Estados-Membros para garantirem e promoverem a integração da igualdade de género nas políticas fiscais, colmatando todas as formas de discriminação direta e indireta que possam ocorrer.

Genericamente, Barnett & Grown (2004) na sua investigação, identificam cinco acontecimentos passíveis de ocorrerem na atividade económica e fiscal com impacto na vida fiscal das mulheres. Estas são:

- (a) A disparidade salarial, atendendo cargos e ocupações formais;
- (b) A dificuldade em constituir poupança;
- (c) O peso do trabalho não remunerado da mulher na economia informal, enquanto a principal cuidadora do agregado familiar tradicional;
 - (d) Os diferentes padrões de consumo;
 - (e) O papel na tomada de decisão pública e política;

Assim sendo, iremos, de seguida, explanar e apresentar os elementos anteriormente expostos, atendendo as suas contribuições para as diferenças fiscais perante a variável sociodemográfica "género".

A) A DISPARIDADE SALARIAL, ATENDENDO CARGOS E OCUPAÇÕES FORMAIS E A DIFICULDADE EM CONSTITUIR POUPANÇA

Apesar dos recentes esforços legislativos, no que toca aos rendimentos de trabalho, a disparidade salarial entre homens e mulheres persiste (Chakraborty et al., 2010).

Tal como nos indica Blau & Kahn (1999), o *gender pay gap*, isto é, a desigualdade salarial que dependente diretamente da variável sociodemográfica "género" dos

respetivos trabalhadores de uma economia formal, tem inúmeras implicações na vida das mulheres, seja através da perda de poder de compra e da oportunidade de negociar no mercado, a perca de *status* dentro do agregado familiar onde esta se insere, bem como da sua comunidade, a perda de oportunidade de tomada de decisão e constituição de poupança, entre outros.

De acordo com a Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género e a Unidade de Apoio à Estratégia e Planeamento (2021), e segundo o Boletim Estatístico de 2021 para a igualdade de género em Portugal, em média, os rendimentos de trabalho obtidos por trabalhadores do sexo masculino são perpetuamente superiores, em todas as áreas de trabalho do setor privado, independentemente do nível de qualificação, habilitação, antiguidade na entidade empregadora e grupo profissional onde a mulher poderá estar inserida, sendo que em nenhuma atividade económica se verifica igualdade salarial entre ambos os sexos. Apesar do controlo das múltiplas variáveis relativas ao capital humano, como a idade, a experiência profissional, a experiência académica, entre outras, a variável sociodemográfica "género" revela-se, ainda hoje, um elemento discriminatório.

Segundo Grown (2010), globalmente, apesar de se verificarem taxas superiores de participação do homem no mercado de trabalho e de este estar associado a posições laborais de tempo completo, *full-time*, a mulher despende e aloca mais do seu tempo produtivo ao trabalho remunerado e não remunerado, revelando uma participação descontínua, seja através da imposição de trabalhos sazonais ou em regime parcial. Na verdade, de acordo com a Resolução do Parlamento Europeu, de 15 de janeiro de 2019, sobre a Igualdade de Género e as Políticas Fiscais na UE, a taxa de trabalho das mulheres



em regime de *part-time* continua, em todos os países da União Europeia, a superar aquela que se verifica no sexo oposto, resultando numa feminização deste regime precário e instável.

Figura 1: Consequências da feminização do regime de trabalho em *part-time*

Fonte: Elaboração própria.

Este regime, tal como demonstrado na Figura 1 - Consequências da feminização do regime de trabalho em part-time, preconiza a obtenção de rendimentos instáveis e

reduzidos, não oferecendo estabilidade laboral a médio e a longo prazo, promovendo a inatividade da mulher no mercado de trabalho. Como menciona Perez (2019), atendendo uma média global, 75% dos trabalhadores em regime *part-time* são mulheres. Este regime, apesar de oferecer a flexibilidade laboral necessária para indivíduos do sexo feminino que têm a seu cargo as responsabilidades das tarefas de cuidado familiar, apresenta remunerações, por hora de trabalho, abaixo daquele que se verifica no trabalho em regime *full-time*, com elevadas taxas de masculinização. Desta forma, a elevada verificação do regime de trabalho em *part-time* no sexo feminino, promove uma maior dependência financeira da mulher para com outros membros do seu agregado familiar, preconizando o papel tradicional da mulher no seio familiar.

Globalmente, tal como nos indica Perez (2019), os indicadores e a informação estatística existente para a mensuração do desenvolvimento do trabalho realizado na economia formal não são dados sensíveis ao género, tornando difícil uma correcta mensuração para a realidade feminina. Tal como sugere a mesma autora, de facto, não existem dados globais relativos à participação da mulher em posições de trabalho precário. No entanto, estudos existentes, nos contextos regionais e específicos para determiandos setores, sugerem uma sobrerepresentação da mulher em posições laborais instáveis.

De facto, a feminização deste regime deve-se ao peso da mulher na economia informal e na sua contribuição na atividade de prestação de cuidados. Assim, de seguida, vamos explorar o impacto desta atividade na sua vida económica.

B) O PESO DO TRABALHO NÃO REMUNERADO DA MULHER NA ECONOMIA INFORMAL

Tal como sugere Grown (2010), a mulher trabalha, comparativamente ao homem, predominantemente num ambiente laboral informal, seja através de negócios familiares, negócios que decorrem em estabelecimentos e locais informais, trabalho realizado no contexto doméstico para terceiros, entre outros. Consequentemente, os rendimentos auferidos pelas mulheres numa conjuntura informal são, tipicamente, montantes inferiores à remuneração mínima nacional. Estas, de acordo com o artigo 70° da Lei nº 82-E/2014 que aprova o Código do IRS, tornam-se recorrentemente isentas de IRS, uma vez que não cumprem com o rendimento mínimo de existência previsto.

Ao longo dos últimos anos, atendendo a rápida volatilidade do mercado de trabalho, uma vez o aumento da inovação, da mobilidade e da informalidade, há que considerar os diversos elementos que potenciam o desempenho e a prosperidade do Produto Interno

Bruto (PIB)⁶ de uma determinada economia. Organizações internacionais, como as Nações Unidas, salientam a ocorrência da subvalorização do impacto que o trabalho não remunerado, decorrente quer do setor dos cuidados e do setor doméstico, tem no cálculo do PIB nacional de cada Estado. De facto, tal como nos indica a Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG)⁷, a lacuna na monetarização desta tipologia de trabalho pode representar uma perda entre 40 mil milhões e 78 mil milhões de euros para a economia portuguesa. Atualmente, segundo os dados partilhados por esta entidade, as mulheres asseguram um pouco mais de 2/3 do valor monetário total anteriormente apresentado. Desta forma, a CIG estima que a consideração e a valorização monetária do trabalho não remunerado dos cuidados e das tarefas domésticas poderiam promover um incremento significativo no PIB português, uma vez que o seu impacto no PIB oscila entre um mínimo de 18,6% e um máximo de 36% do seu valor total, atualmente considerado.

Segundo Perez (2019), globalmente, cerca de 75% de todo trabalho não remunerado e cerca de 61% de todo o trabalho doméstico é realizado por mulheres. De acordo com o estudo realizado pela mesma autora, compreende-se que indivíduos do sexo feminino alocam cerca de três a seis horas diárias a tarefas informais, principalmente enquanto "cuidadora" do seu agregado familiar quando, comparativamente, o homem despende apenas trinta minutos a duas horas do seu tempo disponível à realização das mesmas tarefas, privilegiando a realização de atividades prazerosas e culturais. De acordo com a Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género e a Unidade de Apoio à Estratégia e Planeamento (2021), as tarefas de cuidado - como o cuidar e o lavar da roupa e da casa, a preparação das refeições, os cuidados quotidianos com os membros mais vulneráveis do agregado familiar, entre outros. - continuam a recair, essencialmente, sobre as mulheres.

Tal como sugere Himmelweit (2002), e segundo uma análise económica convencional, a legislação fiscal e as múltiplas políticas públicas em vigor focam-se, predominantemente, na economia remunerada que ocorre no setor público e privado, desconsiderando a vida económica que depende, quase que exclusivamente, das atividades organizadas pelo setor doméstico. O trabalho levado a cabo na esfera privada,

.

⁶ O PIB representa a totalidade de todos os produtos e serviços finais produzidos e prestados, respetivamente, numa determinada região, durante um certo período temporal. Este é um dos indicadores macroeconómicos mais utilizados, tendo o objetivo de quantificar a atividade económica dessa mesma região.

⁷ Acedido a 04/07/2022 em https://www.cig.gov.pt/2022/01/impacto-do-trabalho-nao-pago-de-cuidado-e-domestico-no-produto-interno-bruto-pib-portugues/

como é o caso da prestação de cuidados básicos e primários para com os vários membros do agregado familiar, sejam eles crianças ou idosos, mantém-se desenquadrado economicamente. De facto, o trabalho doméstico e de cuidados realizado pelas mulheres contribui não só para o bem-estar das famílias, principalmente no que toca nas matérias de nutrição, educação e saúde, mas também para o bem-estar das comunidades e da própria economia nacional. Além do mais, tal como acrescenta a mesma autora, este setor tem um papel preponderante no que toca ao desenvolvimento e incremento da responsabilidade cívica e de ordem social, bem como da produção e manutenção da capacidade humana de socialização em comunidade.

Tal como nos indica Grown (2010), a economia formal e o setor dos cuidados não remunerados estão fortemente relacionados. Por um lado, este setor depende diretamente do consumo, seja através da aquisição de bens ou serviços, tipicamente oferecidos pelo setor privado. Por outro lado, há também a dependência para com o setor público, atendendo necessidade de usufruir de um conjunto de infraestruturas, como é o caso de hospitais e outros estabelecimentos de saúde, estabelecimentos de ensino, entre outros.

A desconsideração económica pelo trabalho de prestação de cuidados e pelo trabalho doméstico tem sérias implicações para a mulher. Tipicamente, de modo a dar resposta à exigência do trabalho doméstico, a mulher vê-se sujeita a alterar o seu comportamento laboral e a empregar-se em posições *part-time* da economia formal. Como já foi anteriormente exposto, este regime preconiza a fragilidade da mulher na economia. Além do mais, sendo este um trabalho não remunerado, este não é espelhado diretamente pelos sistemas tributários, bem como pelo rendimento auferido e disponível pelo sexo feminino. Em resultado, as pensões de reforma auferidas no final da vida ativa da mulher não espalham o real trabalho desenvolvido, contribuindo para uma maior dissertação perante o risco de pobreza e de exclusão social na velhice.

Ao longo dos últimos anos, contudo, tem-se verificado um esforço legislativo para colmatar a feminização dos trabalhos de cuidado. No contexto português, convém destacar a Lei nº 142/99, de 31 de agosto que levou à mudança de paradigma na divisão do trabalho doméstico entre homens e mulheres, reconhecendo, pela primeira vez, a responsabilidade do trabalho do cuidado partilhado, relativamente a descendentes do agregado familiar. Além do mais, verificou-se um conjunto de medidas que incentivam a participação equilibrada de ambos os indivíduos nesta matéria, como é o caso da obrigatoriedade da licença por paternidade, o aumento de disponibilidade e acessibilidade a sistemas de educação e acolhimento para crianças durante as horas produtivas dos

membros trabalhadores do agregado familiar, entre outros. Desta forma, estas medidas permitem uma participação mais equilibrada da mulher no mercado de trabalho, atendendo a flexibilidade do horário de trabalho e, consequentemente, um aumento do rendimento disponível. Assim, tal como conclui, Grown (2010) um agregado familiar com um duplo rendimento e com dupla responsabilidade perante os trabalhos de cuidados, repartido entre homens e mulheres, é mais sensível ao género do que um agregado familiar tradicional, onde o homem aufere o rendimento familiar e a mulher foca-se, exclusivamente, nas tarefas domésticas.

Há ainda que destacar a relevância do debate político nesta questão, uma vez que o investimento em infraestruturas sociais, como creches e lares de terceira idade, podem levar ao aumento do trabalho remunerado da mulher, reduzindo o volume de trabalho não pago que esta necessita de realizar e aumentando o seu tempo útil disponível (Perez, 2019).

C) A TRIBUTAÇÃO DIRETA E O GÉNERO – A DISCRIMINAÇÃO IMPLÍCITA E EXPLÍCITA

Segundo Grown (2010), a tributação do rendimento pode alcançar a equidade vertical e horizontal em sistemas tributários progressivos, uma vez que menores taxas de imposto são aplicadas a contribuintes que auferem menores rendimentos.

Relativamente à tributação do rendimento das pessoas singulares, há que ter em atenção as múltiplas consequências que as políticas fiscais têm nos distintos tipos de agregados familiares — sejam eles agregados constituídos por dois trabalhadores da economia formal, agregados constituídos por um trabalhador formal do sexo masculino ou feminino, agregados monoparentais, entre outros. Adicionalmente, é necessário compreender que a tributação direta incide sobre múltiplas tipologias de rendimento, como rendimentos de trabalho, de capital, entre outros.

Tal como nos sugere Fragoso & González (2010), a aplicabilidade das políticas fiscais desconsidera totalmente os desiguais papéis sociais que homens e mulheres desempenham, seja no âmbito do agregado familiar, da própria economia nacional ou até na distribuição de poder social. Atualmente, a maioria dos Estados-Membros da UE dispõe de um sistema tributário dual, possibilitando uma tributação direta dos rendimentos de forma conjunta ou individual. Segundo Stotsky (1997), a tributação conjunta apresenta, implicitamente, características discriminatórias para as mulheres, atendendo as particularidades progressivas do sistema tributário e a discrepância de rendimentos auferidos pela mulher. Desta forma, esta torna-se um elemento "diluidor" da

tributação de um agregado familiar tradicional, uma vez que os rendimentos que obtém são consideravelmente menores do que aqueles que são obtidos pelo homem. Assim, a aplicabilidade do modelo de tributação conjunta apresenta consequências negativas para a mulher, uma vez que este desincentiva a participação desta na economia formal, com empregos regulados, e promove uma maior taxa de participação da mulher no setor dos trabalhados não remunerados. De acordo com a Resolução do Parlamento Europeu, de 15 de janeiro de 2019, os sistemas fiscais devem abandonar o pressuposto de que o agregado familiar tradicional partilha todos os seus rendimentos de igual forma, uma vez que homens e mulheres são assalariados e prestadores de cuidados desiguais. A presente Resolução insta a todos os seus Estados-Membros a aplicação gradual da tributação individual, o modelo de tributação de *splitting*, garantindo a preservação de todos os subsídios financeiros concedidos, principalmente aqueles que ocorrem na esfera da parentalidade, que se verificam, atualmente, nos sistemas de tributação conjunta e a impossibilidade de o rendimento auferido pela mulher ser considerado um fator de "diluição".

Assim, a tributação individual dos rendimentos poderá promover justiça fiscal para as mulheres. Himmelweit (2002, citado por Grown, 2010, p. 38) considera que a tributação individual é um passo a favor da igualdade de género no que toca à fiscalidade, uma vez que promove um agregado familiar com dois trabalhadores distintos (e duas fontes de rendimentos) em detrimento de um agregado familiar com apenas um trabalhador que obtenha o mesmo valor de rendimento. Além do mais, a tributação individual promove o poder da negociação da mulher no mercado, o poder de constituição de aforro e de investimento, mas também o seu poder de independência financeira dentro da própria estrutura familiar onde se insere.

Em Portugal, em sede de IRS, constitui-se, enquanto o regime-regra, a tributação separada de cada um dos cônjuges. Assim sendo, a tributação conjunta é sempre objeto de opção, através da inscrição na respetiva na declaração de rendimentos.

Adicionalmente, é imperativo compreender que a interação entre a disparidade salarial, a existência de uma economia informal da prestação de cuidados não remunerada e os múltiplos preconceitos implícitos e explícitos do sistema tributário, resultam num acesso desigual, para a mulher, no que diz respeito à oportunidade de investimento, à constituição de poupança e ao direito à propriedade imobiliária (Grown, 2010). Apesar do direito à propriedade estar sujeita ao princípio da subsidiariedade, verifica-se que os indivíduos do sexo masculino tendem a deter mais imóveis e, consequentemente, um

maior volume de rendimentos de mais-valias. Por outro lado, a mesma tendência ocorre com os rendimentos de capital. Segundo a Resolução do Parlamento Europeu, de 15 de janeiro de 2019, há a tendência da não aplicação de tabelas de impostos progressivos sobre o rendimento pessoal dos rendimentos de capital. Ao invés, os Estados-Membros optam por tributar esta tipologia de rendimento a taxas fixas relativamente moderadas, beneficiando, claramente, os seus principais detentores — contribuintes do sexo masculino.

Porém, apesar da compreensão teórica de como a variável sociodemográfica "género" pode influenciar a obtenção de rendimentos de capital, a literatura fiscal ainda não procurou analisar e explanar empiricamente o seu impacto para a mulher.

D) EQUIDADE HORIZONTAL E VERTICAL NO CONSUMO

Tal como sugere Grown (2010), concetualmente, a tributação indireta poderá promover a igualdade horizontal, uma vez que tributa todos os contribuintes de igual modo, independentemente da tipologia, da quantidade e da origem dos rendimentos que auferem. Contudo, os impostos sobre o consumo tendem a perpetuar a disparidade vertical, sendo que indivíduos mais pobres, recorrentemente indivíduos do sexo feminino, tendem a alocar uma maior quantidade do seu rendimento disponível a bens e serviços, em detrimento de oportunidades de constituir poupança e oportunidades de investimento. Assim sendo, estudos analíticos demonstram que, em determinados países, a tributação indireta poderá ser considerada regressiva.

Note-se que, até ao momento e apesar da clara evidência teórica, nenhum estudo empírico procurou relacionar as dimensões da equidade horizontal e vertical dos impostos indiretos através de uma perspetiva de género, uma vez a escassez de informação estatística desagregada pela variável sociodemográfica em questão. Além do mais, a informação recolhida na maioria dos países não procura analisar o consumo de bens e serviços individual. De igual modo, em Portugal, não existe desagregação de informação e dados estatísticos suficientes para realizar uma análise empírica sensível ao género, relativamente ao IVA. Passamos de seguida a explanar a existência de preceitos tributários discriminatórios entre ambos os géneros, no que toca aos impostos que incidem sobre o consumo.

Atualmente, são os impostos indiretos que contribuem, maioritariamente, para a totalidade da receita pública auferida pelo Estado. De facto, a tendência será para o incremento da incidência desta tipologia de imposto, atendendo a crescente complexidade

na tributação das empresas e dos contribuintes individuais, atendendo a mobilidade do trabalho e do capital (Casale, 2012). Assim sendo, é premente compreender o modo como os impostos sobre o consumo afetam a distribuição do rendimento disponível de todos os seus contribuintes.

Tal como nos indica Casale (2012), relativamente à tributação indireta, é incomum encontrar normas legais que promovam uma discriminação explícita. Contudo, o preconceito implícito entre homens e mulheres (e o respetivo agregado familiar) pode facilmente ocorrer, uma vez que ambos os contribuintes alocam o seu rendimento disponível a diferentes tipos de produtos e serviços, consequentemente tributados a diferentes taxas de imposto. A título de exemplo, e de uma forma bastante simplista, se a mulher alocar uma maior percentagem do seu orçamento pessoal a produtos alimentares e estes, consequentemente, sofrerem uma maior tributação, ocorrerá uma feminização da tributação indireta.

Segundo Perez (2019), ainda nos dias de hoje, persiste uma lacuna na desagregação de informação recolhida por género em múltiplas áreas científicas, revelando a pertinência da presente dissertação na área da fiscalidade. De facto, a abordagem tradicional ao estudo da tributação indireta, bem como o tratamento estatístico institucional da informação fiscal revela que a base tributária considerada é, recorrentemente, o agregado familiar. Contudo, esta análise desconsidera os diferentes rendimentos auferidos pelos membros desse mesmo agregado, bem como as diferentes tipologias de unidades familiares, tornando impraticável a real quantificação individual da carga fiscal. Tal como nos sugere Casale (2012), mulheres e homens, tendem a apresentar distintos comportamentos económicos, bem como diferentes padrões de consumo, suportando o imposto sobre o consumo em diferentes proporções. Assim, assumir a noção tradicional de "agregado familiar", como a unidade base dos estudos empíricos e estatísticos enviesa os resultados obtidos, uma vez que se desconsidera as múltiplas tipologias de unidade familiar, como é o caso dos agregados monoparentais liderados por mulheres.

Nos países em desenvolvimento, onde a mulher assume o papel tradicional enquanto "cuidadora" da unidade familiar, existe uma feminização da aquisição de determinados bens e serviços que promovem diretamente a saúde, a nutrição e a educação, atendendo o seu peso na economia informal. Por outro lado, produtos e serviços, diretamente relacionados com o lazer e atividades recreativas, como é o caso das bebidas alcoólicas e o tabaco e produtos associados ao transporte privado, como o combustível

automóvel e a comunicação tendem a ser consumidos, predominantemente, por contribuintes do sexo masculino. Inevitavelmente, estes factos combinados com persistência de rendimentos mais baixos, resulta numa maior carga fiscal, em matéria de IVA, para as mulheres (Grown, 2010).

Segundo a Resolução do Parlamento Europeu, de 15 de janeiro de 2019, há que considerar a existência de determinados bens que apresentam elevadas taxas de feminização relativamente ao seu consumo, e que, consequentemente, tributam desproporcionalmente a mulher, atendendo a sua compra, quase, exclusiva. Um ótimo exemplo desta questão é a tributação que incide sobre bens associados à higiene menstrual e feminina, comumente designada de "taxa tampão". De facto, esta é uma questão que, ainda hoje, se verifica no debate político atual⁸, uma vez que a pobreza associada à menstruação é um problema que persiste na UE e nos restantes países desenvolvidos. Associado à maior probabilidade da mulher se encontrar no limiar da pobreza, quando em comparação com o homem, uma vez os seus menores rendimentos auferidos, a pobreza menstrual refere-se não só à lacuna no acesso e compra de produtos de higiene feminina, mas também ao limitado acesso a locais adequados para as atividades sanitárias e a informação relevante e atempada sobre a temática (Carneiro, 2021). A Resolução do Parlamento Europeu, anteriormente exposta, insta, a toda a comunidade europeia, a aplicação de isenções ou de taxas de IVA a 0% para todos os bens essenciais femininos, como é o caso dos pensos higiénicos, copos menstruais, entre outros. De facto, ainda hoje, determinados produtos de higiene menstrual são taxados enquanto "bens de luxo", dado a aplicação de elevadas taxas de IVA. A atribuição de isenções e de taxas reduzidas relativamente à tributação sobre este consumo, pode, claramente, beneficiar a mulher, uma vez que aumenta o seu respetivo poder de compra sobre produtos de higiene básicos e essenciais.

Um outro exemplo relativamente à discriminação de género, atendendo a tributação no consumo é o chamado *Pink Tax*. Este relaciona-se com a venda de bens e serviços substancialmente semelhantes a diferentes preços, atendendo o seu público-alvo - homens e mulheres. Genericamente, este imposto é atribuído a produtos e serviços com

⁸ No Orçamento de Estado (OE) para 2022, o Governo reduziu a taxa de IVA dos produtos de higiene menstrual de 23% para 6%, como é o caso dos copos menstruais. Além do mais, pela primeira vez, foi decidido a realização de um estudo institucional sobre o impacto na menstruação no mercado de trabalho. Acedido junho 23 de 2022, em https://cnnportugal.iol.pt/orcamento-do-estado/menstruacao/governo-ira-baixar-iva-de-todos-os-produtos-de-higiene-menstrual/20220523/628ae14c0cf2ea367d3d59fa.

características femininas, seja através da sua cor, do seu tamanho, da sua qualidade, entre outros.⁹

Note-se que a presente dissertação se foca, predominantemente, no IVA. No entanto, não se deve desconsiderar outros impostos que incidem sobre o consumo, como é o caso do Imposto sobre Veículos, Imposto sobre Produtos Petrolíferos, entre outros.

E) PODER E TOMADA DE DECISÃO

De acordo com a Resolução do Parlamento Europeu, de 13 de março de 2012, as mulheres continuam a estar sub-representadas na tomada de decisão política e pública, na maioria dos Estados-Membros. Assim, a distribuição das responsabilidades, poder de decisão e acesso a recursos sociais, económicos e culturais permanece desigual entre homens e mulheres, preconizando uma perspetiva tradicional dos modelos sociais, bem como a elaboração de políticas públicas enviesadas que desconsideram a realidade particular dos indivíduos do sexo feminino.

Segundo Gunnarsson (2019) e Beleza (2010), a legislação pode ser empregue enquanto uma das principais ferramentas para a promoção da igualdade social, destacando a importância de produzir legislação que diligencie a eliminação legal da hierarquia entre pessoas, tendo em conta as características específicas de cada grupo social. Como sugere Connell (2006), os Estados e os respetivos Governos têm a capacidade de alterar a perceção do género na sociedade, através das suas próprias competências, bem como através das suas agências constituintes. Esta capacidade pode ser retratada através da elaboração de orçamentos públicos sensíveis ao género, capazes de alterar o status da mulher na sociedade, produzindo externalidades positivas, como um melhor acesso à saúde, à educação, bem como melhores oportunidades de acesso aos mercados (Stotsky, 2006). Assim, com o intuito de colmatar esta desigualdade, a Resolução de 13 de março de 2012, sobre a Igualdade entre Homens e Mulheres na UE do Parlamento Europeu insta todos os Estados-Membros a redefinir as suas prioridades legislativas, incluindo novas preocupações na agenda política promovendo a justiça social e o pleno funcionamento da sociedade democrática, bem como partilhar equilibradamente o acesso a posições de poder e de decisão entre mulheres e homens. Sendo que é através

⁹ O *Pink Tax*, ou o imposto cor-de-rosa, foi banido, oficialmente, do Estado de Nova Iorque em 2020, impossibilitando a venda de dois produtos substancialmente semelhantes a preços diferentes, atendendo o género do consumidor final. Esta regra aplica-se para qualquer vendedor, produtor, distribuidor ou entidade. Este imposto pode ser facilmente reconhecido em produtos de higiene e de cosmética, como é o caso de perfumes, giletes, cremes, etc. Acedido a 4 de julho de 2022 em https://www.natlawreview.com/article/new-york-implements-pink-tax-ban.

da tributação que o Estado alcança a generalidade da sua receita pública, o debate e a participação relativa ao desenho das políticas fiscais deve, obrigatoriamente, envolver ambos os géneros (Grown, 2005).

De acordo com o Boletim Estatístico de 2021 para a igualdade de género em Portugal, a aceleração da igualdade de género ao nível do poder político e de tomada de decisão ocorreu aquando da promulgação da Lei Orgânica nº 3/2006 - Lei da Paridade nos Órgãos Colegiais Representativos do Poder Político da Assembleia da República, que estabeleceu a composição e representação mínima de cada um dos sexos, hoje a 40%, nas listas políticas para a constituição da Assembleia da República, do Parlamento Europeu e das autarquias locais. Esta lei tinha como objetivo obrigar a participação das mulheres no processo legislativo, colmatando todas as formas de discriminação de género no quadro legal, tornando-o mais eficiente e eficaz. Porém, tal como nos sugere Budlender (2002), a feminização da participação em decisões políticas e públicas não assegura, sem risco, uma maior sensibilidade para a igualdade de género, uma vez que nem todas as mulheres estão empenhadas em questões relacionadas com a promoção da igualdade social. Porém, Portugal tem demonstrado uma evolução constante e positiva da taxa de feminização dos cargos do Governo central.

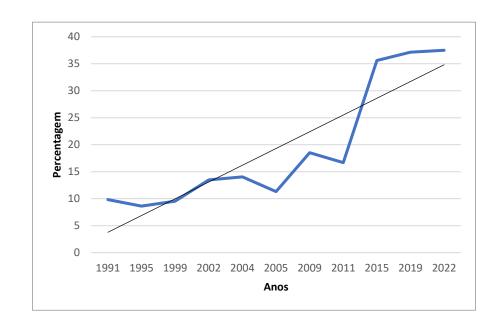


Gráfico 1 - Taxa de feminização em cargos do Governo central

Fonte: Adaptado do Instituto Nacional de Estatística (INE)

(https://sdmxessnet.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_indicadores&indOcorrCod=0001433&contexto=pgi &selTab=tab10, acedido a 14 de junho de 2022)

No próximo capítulo desta dissertação, que de seguida apresentamos, desenvolvese e apresentar-se a metodologia empregue no estudo da perceção e da atitude da população portuguesa perante as políticas fiscais vigentes no quadro normativo nacional, atualmente em vigor, e a igualdade de género.

3.1. Objetivos de investigação

No estudo realizado por Cabral relativamente à justiça fiscal e à equidade social, o autor considerava que "o sistema fiscal permanece, …, escassamente estudado do ponto de vista da sua perceção por parte dos contribuintes e da população em geral" (1995, p. 20). Assim sendo, quase após o decorrer de duas décadas, surge a necessidade de reavaliar a perceção dos contribuintes perante a mesma temática, desta vez focando especificamente na relação entre a justiça fiscal e a igualdade de género.

Consequentemente, a maioria das proposições que, atualmente, se assumem relativamente aquela que é a perceção e a atitude da população perante os sistemas fiscais, depende de assunções daquele que é o conhecimento público geral, de inferências indiretas ou dos dados adquiridos em questionários de opinião pública (Dornstein, 1987). Desta forma, de modo a colmatar esta falha e atendendo a crescente relevância da temática social nas políticas públicas e tributárias, a presente investigação pretende analisar e explanar a perceção e a atitude da população portuguesa sobre a igualdade de género, relativamente às políticas fiscais, em vigor no atual normativo legal português.

De acordo com McDonald (2012), citado por Ho, (2017, p. 675), a perceção é definida enquanto a visão singular de um certo fenómeno, envolvendo a consciência, a compreensão e a interpretação de um determinado estímulo, incorporando um conjunto de memórias e experiências - pessoais ou de grupo. Assim, esta depende da consciência sensorial, da capacidade de criação de uma lente interpretativa relativa a um certo fenómeno e da cognição da experiência vivida. Por outro lado, e de acordo com Altmann (2008), uma atitude é definida enquanto a resposta a um determinado estímulo percecionado, envolvendo emoções e ações. Estas podem, de igual forma, ser definidas como a tendência para uma determinada resposta para uma situação particular (Likert, 1932). Consequentemente, as atitudes envolvem os valores, as crenças e a cultura de um indivíduo ou grupo, interagindo com o respetivo estado mental consciente e inconsciente dos mesmos. Compreende-se, então, que perante uma questão particular e específica inúmeras possibilidades de atitudes podem ocorrer.

Estudos internacionais, como é o caso do estudo realizado por Fragoso & González (2010), analisam o impacto dos impostos diretos e indiretos na realidade económica e financeira do homem e da mulher. No entanto, no contexto português, e relativamente à área da fiscalidade, não se verificam a desagregação de dados estatísticos sensíveis ao género ou ao sexo, impossibilitando um estudo semelhante. Assim, para o estudo empírico da presente dissertação traçaram-se os seguintes objetivos, com o intuito de

contribuir para o avanço do conhecimento da igualdade de género na área da fiscalidade em Portugal:

- Determinar o impacto que as características sociodemográficas da população portuguesa, como a idade, a distribuição geográfica, entre outros., têm relativamente à igualdade de género na área da fiscalidade;
- Determinar a atitude e perceção da população portuguesa para com a justiça fiscal no sistema tributário;
- Avaliar a atitude e a perceção da população portuguesa relativamente à relação entre o desenvolvimento social e as políticas fiscais;
- Analisar o grau de conhecimentos da população portuguesa relativamente ao impacto que as políticas fiscais têm na obtenção da igualdade de género;
- Identificar as atitudes e perceções da população portuguesa perante a tributação, direta e indireta, e a igualdade de género.

3.2. HIPÓTESES DE INVESTIGAÇÃO

Decorrente do estudo de arte apresentado, bem como dos objetivos de investigação anteriormente mencionados, formulam-se as hipóteses do presente estudo empírico.

A primeira hipótese desenvolvida pretende validar os resultados obtidos no questionário desenvolvido por Cabral (1995). Este autor concluiu, através de um inquérito realizado nos anos 90, que os valores e a orientação igualitária dos inquiridos, perante um sistema fiscal, não dependem da sua respetiva idade e género. Assim temos:

Hipótese 1: A perceção de que um sistema fiscal deve ser um sistema justo e atento ao desenvolvimento social não depende da variável "idade" e "género".

Por outro lado, atendendo as conclusões académicas de Saldanha Sanches (2010) é expectável que a população portuguesa considere que um sistema fiscal progressivo promova eficientemente a equidade e a justiça fiscal, uma vez que exige um maior esforço contributivo daqueles contribuintes que dispõem de um maior volume de rendimentos e ampare aqueles que apresentam um menor volume de rendimentos disponíveis. Desta forma, formulamos a seguinte hipótese:

Hipótese 2: A perceção de um sistema tributário progressivo enquanto um sistema justo, depende da variável sociodemográfica "género" dos inquiridos;

Por fim, atendendo a conclusão dos estudos elaborados por Grown (2010) pretendese validar a perceção que indivíduos do género feminino suportam uma maior carga fiscal, em matéria de IVA. Assim sendo, a presente dissertação pretende atestar a seguinte hipótese:

Hipótese 3: A perceção da existência de distintos padrões de consumo depende da variável sociodemográfica "género" dos inquiridos.

3.3. MÉTODO DE INVESTIGAÇÃO E RECOLHA DE DADOS

A metodologia empregue na investigação académica e científica consiste no método, lógico e sistemático, de aquisição de determinados conhecimentos que permitem dar resposta aos objetivos de estudo. Assim, o método de investigação pretende encontrar soluções para as hipóteses previamente formuladas, atendendo critérios objetivos, pertinentes e claros (Fortin, 1999), definindo o modo de obtenção, tratamento e análise dos dados recolhidos.

Como ponto de partida, a presente dissertação assenta num método de análise exploratória. Esta visa promover o aprofundamento técnico e científico do tema em análise, por parte da investigadora. Num primeiro momento, foi estabelecido contacto, via e-mail, com a atual eurodeputada e relatora da Resolução sobre a Igualdade de Género e as Políticas Fiscais na União Europeia, a socióloga Marisa Matias¹⁰. Deste contacto, e atendendo a escassa literatura existente relativamente à temática, foi sugerido à investigadora um conjunto de elementos teóricos que permitiu a redação do presente estudo de arte. Assim, de forma a complementar a escassa revisão da literatura existente e relativa à temática, ocorreu, de igual modo, um levantamento da legislação aplicável e atualmente em vigor. Este levantamento traduziu-se e consubstanciou-se no anterior estudo de arte apresentado, sendo que podemos destacar a Resolução sobre a Estratégia da UE para a Igualdade de Género do Parlamento Europeu, a Resolução sobre a Igualdade

_

¹⁰ Em 2018, pela primeira vez, as comissões parlamentares de Assuntos Económicos e Monetários do Parlamento Europeu e dos Direitos da Mulher e da Igualdade de Género aprovaram um relatório sobre a Igualdade de Género e as políticas fiscais na UE. Este foi da autoria dos eurodeputados Marisa Matias e Ernest Urtasun. Posteriormente, este foi levado a sessão plenária do Parlamento Europeu que o aprovou, de forma não vinculativa aos seus Estados-Membros.

de Género e as Políticas Fiscais na União Europeia, a Convenção para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica do Conselho da Europa, o Tratado de Funcionamento da UE e a Carta dos Direitos Fundamentais da UE.

Posteriormente ao estudo exploratório seguiu-se numa análise estatística descritiva. Esta análise, através de um conjunto de indicadores estatísticos, pretende sintetizar, descrever e organizar os dados recolhidos, permitindo a obtenção de uma visão global da oscilação de múltiplas variáveis. Desta forma, iremos empregar os seguintes indicadores estatísticos à amostra recolhida: a moda, a média, a medição de dispersão, através do cálculo do desvio-padrão¹¹, bem como a variação interquartil. Os resultados obtidos serão traduzidos em múltiplas tabelas interpretativas.

Tipicamente, a investigação científica inerente à área das ciências sociais decorre de estudos qualitativos, porém, a presente análise metodológica assenta no estudo quantitativo dos dados obtidos. O método qualitativo está enraizado em paradigmas fenomenológicos, sustentados através da realidade socialmente aceite e construída em torno de conceitos e definições individuais ou coletivas (Firestone, 1987). Assim, a metodologia qualitativa baseia-se na concretização de asserções, atendendo os objetivos do estudo e a verificação das hipóteses formuladas, empregando métodos de compreensão, lógica e interpretação, uma vez o caráter subjetivo da investigação. Por outro lado, tradicionalmente, a metodologia quantitativa advém de um método que relaciona determinados factos sociais com uma realidade objetiva, isolada de crenças individuais e passiva de ser expressa numericamente, de forma a evitar o erro e a promover uma mensuração objetiva dos dados da investigação (Firestone, 1987). Assim, existe uma conexão retórica entre ambas as metodologias.

Segundo Likert (1932), atendendo a necessidade de quantificar e materializar a subjetividade do comportamento social, considerando uma determinada realidade objetiva, surge uma nova ferramenta de investigação – a escala de *Likert* aplicada a um questionário estruturado. O inquérito por questionário é uma ferramenta constituída por um conjunto de questões pré-definidas, objetivas e organizadas, concebidas para recolher um conjunto de dados, recorrentemente relacionados com temáticas das ciências sociais, sem a presença do investigador, de forma célere, sem elevados custos associados e de modo promover o anonimato do inquerido (Parasuraman, 1991). O desenvolvimento

_

 $^{^{11}}$ O desvio-padrão amostral pretende representar uma estimativa de medida do grau de dispersão e desvio dos valores da amostra em relação ao valor médio (a média) de uma determinada amostra. Para o cálculo deste valor utilizamos a seguinte fórmula $\sqrt{\frac{\Sigma(x-\bar{x})}{(n-1)}}$.

desta ferramenta metodológica implica um cuidado adicional, uma vez que o desenho das questões a aplicar deve evitar a ambiguidade e a dúvida, promovendo uma fácil compreensão da temática em estudo. A aplicabilidade do questionário apresenta vastas vantagens. Destacamos os seguintes pontos, de acordo com o estudo realizado por Gil (2008):

- A possibilidade em atingir um elevado número de participantes, sem a presença do investigador, mesmo que dispersos por uma área geográfica extensa;
- A célere e a prática possibilidade de resposta;
- Reduzidos gastos com pessoal, uma vez que não ocorre a formação dos investigadores que realizam a elaboração das questões em estudo;
- A garantia no anonimato e na voluntariedade de todas as respostas fornecidas;

Adicionalmente, o inquérito por questionário permite a estandardização dos instrumentos de recolha de informação, possibilitando a fácil comparação de dados (Lima, 1972). Assim sendo, a escala original de *Likert* é aplicada às questões formuladas em questionário, permitindo aos inquiridos revelar o seu nível de concordância com uma determinada asserção, atendendo uma escala métrica, fechada, quantificável e variável, necessariamente combinada com múltiplas variáveis dependentes e independentes (Joshi *et al.*, 2015). Recorrentemente, esta escala utiliza uma métrica simétrica, empregando cinco diferentes estados para uma determinada afirmação, sendo estas: *discordo fortemente, discordo parcialmente, não discordo nem concordo, concordo parcialmente e concordo fortemente*. Além do mais, consideramos relevante destacar que o questionário realizado no âmbito da presente dissertação "incide diretamente sobre um subconjunto ou uma parte definida das mesmas - a amostra -, considerada representativa, de modo a generalizar posteriormente ao conjunto da população as conclusões obtidas mediante o exame da amostra" (Lima, 1972, p. 563).

Assim, de seguida, iremos apresentar e caracterizar a estrutura do questionário empregue, bem como caracterizar a amostra apurada para a obtenção dos resultados de investigação.

3.4. ESTRUTURA DO QUESTIONÁRIO

No presente ponto pretende-se apresentar e caracterizar a estrutura do questionário elaborado. Este foi desenvolvido e produzido com o intuito de compreender qual a perceção e a atitude da população portuguesa relativamente à temática, atendendo as características sociais presentes no sistema fiscal português que promovem a igualdade de género.

Após a redação inicial do questionário, e antes da sua aplicação e divulgação definitiva e formal, procurou-se realizar um pré-teste. Este é uma prova preliminar, aplicada tipicamente a um determinado inquérito, que tem como principais objetivos evidenciar possíveis falhas na construção do mesmo, como é o caso da identificação de questões complexas e desnecessárias, avaliar o nível de exaustão das questões perante os seus destinatários, assegurar a validade e a precisão deste instrumento, entre outros. (Gil, 2008). Além do mais, através da realização deste exercício de planeamento, é possível prever dúvidas e futuros problemas que possam surgir no decorrer da sua aplicação, evitando perca de tempo e credibilidade para com a investigação. Inicialmente, o pré-teste do questionário, que desempenha a função de "ensaio geral", consistiu na própria reflexão teórica da investigadora, atendendo a relação e a coerência entre os objetivos de estudo e as respostas esperadas. Posteriormente, o questionário foi aplicado a cinco distintos indivíduos – três indivíduos do género feminino e dois do género masculino -, sendo que nenhum deles possuía conhecimentos na área da fiscalidade. Todos estes apresentavam idade superior a dezoito anos.

Assim sendo, após a realização do pré-teste, concluiu-se que determinadas alterações eram necessárias na estrutura do questionário e no conteúdo das questões. De facto, determinou-se que a elevada complexidade das questões, impossibilitava uma resposta apropriada, atendendo os níveis de literacia fiscal da população portuguesa. Adicionalmente, também se considerou pertinente o desenho de um questionário mais sintético e que se focasse, principalmente, em questões relacionadas com a tributação direta e indireta. Apesar da pertinência da inclusão de diferentes questões, nomeadamente aquelas relacionadas com a economia informal e o papel da mulher enquanto cuidadora na economia informal, concluiu-se que a amostra do pré-teste não possuía quaisquer conhecimentos sobre o tópico.

Desta forma, a versão formal do questionário organizou-se em cinco distintas secções, tal como apresenta a *Tabela 1 - Secções do questionário realizado*.

Tabela 1 - Secções do questionário realizado

Secção	Objetivo
1	Apresentar aos inquiridos os objetivos de estudo, bem
	como algumas informações pertinentes, relativamente à
	proteção de dados.
2	Realização de uma breve introdução da temática
	desenvolvida no questionário.
3	Caracterização da amostra, através da recolha de dados
	sociodemográficos de cada participante.
4	Inquérito ao participante relativamente à temática de
	justiça fiscal e tributação direta e indireta, através de
	questões fechadas. Nesta secção também está presente
	uma pergunta aberta, que não emprega a escala de
	Likert.
5	Por motivos de transparência, nesta secção, solicita-se
	um contacto de e-mail de cada participante, de forma a
	ser possível a divulgação dos posteriores resultados
	obtidos. Esta é a única secção do questionário
	facultativa.

Fonte: Elaboração própria.

Consideramos relevante o destaque da quarta secção. Esta será analisada atendendo a ferramenta estatística *Microsoft Office Excel*. Num primeiro momento, procura-se relacionar o desenho do sistema fiscal português, o seu respetivo normativo legal e a justiça fiscal e o desenvolvimento social. De seguida, pretende-se avaliar a atitude da população portuguesa perante questões relativas à tributação direta e a igualdade de género e a relação da variável sociodemográfica "género" e a tributação indireta do sistema fiscal português. Por último, esta secção analisa quais as sugestões e opiniões dos inquiridos perante o possível desempenho e a possível intervenção governamental na temática.

Assim sendo, o questionário foi elaborado recorrendo à plataforma *Google Forms*, respeitando as normas de ética e de proteção de dados, atualmente em vigor. Consequentemente, a investigadora procurou obter um parecer positivo e favorável, tal como é demonstrado no *Anexo 1 - Parecer de análise de conformidade de questionário*, emitido pelo *Data Protection Officer* do Instituto Politécnico do Porto, de modo a assegurar que todos os inquiridos estavam devidamente protegidos.

O formulário foi distribuído de modo o-nline (cf. Apêndice A - Questionário - Políticas Fiscais e a Igualdade de Género: a perceção e a atitude da população

portuguesa), por diversas comunidades académicas, atendendo o pedido de partilha realizado pela investigadora às principais instituições públicas do sistema de ensino superior português, como por exemplo: ao Instituto Politécnico e Universidade do Porto, Instituto Politécnico e Universidade de Lisboa, Instituto Politécnico e Universidade de Coimbra, Universidade dos Açores, Algarve, Aveiro, Beira Interior, Évora, Madeira, Minho, entre outros. Adicionalmente, a partilha do *link* de acesso ao questionário realizou-se em várias plataformas de redes sociais, como é o caso das plataformas *Facebook* e *Instagram*, no período compreendido de 19 de julho a 19 de setembro de 2022.

PARTE IV-ESTUDO EMPÍRICO

4.1. CARACTERIZAÇÃO DA AMOSTRA

Através do questionário partilhado, e anteriormente apresentado, constituiu-se a amostra do presente estudo empírico. Passaremos, agora, à sua análise sociodemográfica, de modo a averiguar a sua representatividade perante aquela que é a população em análise – a própria população portuguesa. Tal como nos retrata Lima (1972), de modo a dar resposta às hipóteses formuladas, ocorre a necessidade de generalização e extrapolação dos resultados apurados no presente questionário, através desta subpopulação – a amostra (n). Esta é constituída por duzentos elementos. Apesar do inquérito ter obtido duzentas e quatro respostas, cerca de quatro elementos não concordaram em prosseguir com o questionário, após a apresentação do tema, do objetivo de investigação e das regras de proteção de dados empregues. Assim, as demais respostas foram validadas e consideradas para a obtenção dos resultados que se apresentam de seguida.

As variáveis sociodemográficas em análise e consideradas no estudo empírico são as seguintes: o género, a idade, o local de residência, atendendo o distrito e a distribuição geográfica, a religião, o grau académico ou nível de escolaridade mais elevado concluído, a formação académica e a formação profissional relacionada com a área da fiscalidade ou áreas relevantes para o estudo, bem como o escalão de rendimentos anual. Todas estas variáveis foram mensuradas através de respostas fechadas. Porém, para as variáveis relativas à formação académica e profissional procurou-se entender, atendendo as respostas afirmativas e através de respostas abertas, quais as áreas em específico.

Relativamente à variável "género" previam-se quatro hipóteses de resposta, tal como demonstra a *Tabela 2 - Distribuição da amostra atendendo a variável "género"*. Verificou-se que 52,5% da amostra eram elementos do género feminino, sendo que apenas 1% dos inquiridos optou por não clarificar o seu género, apesar da hipótese "outro" estar contemplada.

Tabela 2 – Distribuição da amostra atendendo a variável "género"

Género	Número de observações	Percentagem		
Feminino	105	52.5		
Masculino	93	46.5		
Outro	2	1		
Prefiro não dizer	0	0		
Total	200	100		

Fonte: Elaboração própria.

A variável "idade" foi analisada através de cinco distintas faixas etárias, tal como se verifica na *Tabela 3 - Distribuição da amostra atendendo a variável "idade"*. Podemos concluir que a maioria dos elementos inquiridos – 46.5% - tem entre dezoito e vinte e oito anos e que os elementos com mais de 62 anos não se encontram devidamente representados, atendendo que apenas três observações foram verificadas.

Tabela 3 – Distribuição da amostra atendendo a variável "idade"

Faixa etária	Número de observações	Percentagem
18 - 28 anos	93	46.5
29 - 39 anos	34	17
40 - 50 anos	44	22
51 - 61 anos	26	13
Mais de 62 anos	3	1.5
Total	200	100

Fonte: Elaboração própria.

Relativamente à religião dos elementos da amostra em estudo, concluímos que 57.5% pertencem à religião católica e que 37.5% identifica-se como não tendo qualquer religião. Assim, na *Tabela 4 - Distribuição da amostra atendendo a variável "religião"*, sintetizamos a informação recolhida relativa à variável em análise.

Tabela 4 - Distribuição da amostra atendendo a variável "religião"

Religião	Número de observações	Percentagem		
Sem religião	75	37.5		
Católica	115	57.5		
Protestante	3	1		
Outra	5	2.5		
Prefiro não dizer	3	1.5		
Total	200	100		

Fonte: Elaboração própria.

No que toca à distribuição geográfica dos inquiridos, 28.5% dos elementos da amostra vivem numa cidade periférica, 27.5% numa área rural e cerca de 43% numa área metropolitana e/ou em centros urbanos. Dois elementos da amostra consideram que

nenhuma das hipóteses apresentadas representava corretamente a realidade da sua respetiva distribuição geográfica, uma vez que selecionaram a opção de resposta "outros". Relativamente ao distrito de residência dos elementos da amostra, remetemos para a *Tabela 5 - Distribuição da amostra, por distrito de residência*. A maior percentagem de inquiridos encontra-se no distrito de Coimbra, seguindo-se os distritos de Lisboa, Porto e Braga, respetivamente.

Tabela 5 – Distribuição da amostra, por distrito de residência

Distrito de residência	Número de observações
Distrito de Aveiro	9
Distrito de Beja	1
Distrito de Braga	23
Distrito de Bragança	0
Distrito de Castelo Branco	16
Distrito de Coimbra	48
Distrito de Évora	1
Distrito de Faro	16
Distrito da Guarda	2
Distrito de Leiria	6
Distrito de Lisboa	32
Distrito de Portalegre	0
Distrito do Porto	27
Distrito de Santarém	4
Distrito de Setúbal	6
Distrito de Viana do Castelo	0
Distrito de Vila Real	2
Distrito de Viseu	7

Fonte: Elaboração própria.

Relativamente à formação académica dos inquiridos, 17.5% da amostra frequentou, com nível de escolaridade mais elevado, o ensino secundário. Cerca de 54% dos elementos analisados são licenciados e 18.5% da amostra são mestres. Apenas três elementos da amostra completaram o terceiro ciclo de estudos e 8.5% frequentou o curso universitário de doutoramento. Consequentemente, cerca de 41.5% dos inquiridos consideram que a sua área de estudo se relaciona com a temática em análise e com a área da fiscalidade. As principais áreas destacadas são a formação académica em contabilidade, auditoria, gestão, economia, solicitadoria, finanças, administração – pública e privada -, direito e ciências empresariais. Porém, apenas 33 dos elementos revela ter formação profissional relacionada com as áreas em análise.

Por fim, a análise sociodemográfica da amostra, revela que a maioria dos elementos do presente estudo empírico aufere rendimentos anuais, em euros, entre o

escalão de 11500€ e os 25000€. Assim, a *Tabela 6 - Distribuição dos rendimentos anuais* da amostra (em euros) sintetiza a distribuição de rendimentos obtida pela amostra analisada.

Tabela 6 – Distribuição dos rendimentos anuais da amostra (em euros)

Escalão de rendimentos anual (em euros)	Número de observações	Percentagem
< 11.500	58	29
[11.500 25 000]	72	36
]25.000 35.000]	19	9.5
]35.000 50.000]	16	8
]50.000 60.000]	2	1
]60.000 70.000]	1	0.5
>80. 000	3	1.5
Prefere não dizer	29	14.5
Total	200	100

Fonte: Elaboração própria.

Atendendo a elevada percentagem de indivíduos que optou por não especificar o escalão de rendimentos que aufere, anualmente, observamos que esta informação é considerada sensível para os inquiridos, apesar do questionário ser confidencial e de não ser possível relacionar uma resposta individual com um inquirido em específico.

Adicionalmente, nesta secção do questionário realizado, pretendeu-se avaliar o grau de conhecimentos da amostra para com o tema em estudo. Verificou-se que 89% dos elementos da amostra não possui conhecimentos prévios relativamente à relação entre as políticas fiscais e a igualdade de género em Portugal. Apenas dezassete dos vinte e dois elementos inquiridos que revelaram possuir conhecimentos prévios sobre a temática responderam à questão, facultativa, que explicitava a origem desse mesmo conhecimento. Assim, destacamos as principais fontes de informação indicadas: artigos e estudos científicos, experiência e formação académica, experiência pessoal obtida através do mercado de trabalho, formações profissionais, publicações editoriais, *websites* e plataformas de media, bem como conhecimentos transmitidos através de família e/ou amigos. Apenas um elemento da amostra referiu a Resolução do Parlamento Europeu, de 15 de janeiro de 2019, como uma das principais fontes para o tema em questão.

Assim sendo, no próximo ponto, iremos apresentar os resultados obtidos, bem como proceder à sua discussão, atendendo as hipóteses previamente formuladas e apresentadas.

4.2. Apresentação dos resultados

Na presente secção pretendemos apresentar, de forma cuidada e minuciosa, os resultados obtidos do questionário empregue. Tal como exposto anteriormente, as questões em análise incidiram, inicialmente, sobre as características sociais do sistema tributário português. Consideramos pertinente, numa primeira análise, compreender a posição da população portuguesa para com aspetos relevantes da justiça fiscal inerente ao sistema tributário português, bem como a atitude para com um sistema fiscal atento às particularidades sociais dos seus contribuintes. É estritamente necessário, no âmbito da presente dissertação, compreender que todas as questões que envolvam a temática da igualdade de género dependem diretamente das características do sistema tributário vigente, bem como do sistema político e social. Desta forma, a análise da justiça fiscal assume um papel central no presente estudo empírico, atendendo a sua estreita relação com a temática em análise - a igualdade de género nas políticas fiscais.

Posteriormente, tratou-se de analisar a perceção e atitude da amostra perante questões relacionadas com a tributação direta e indireta e a igualdade de género. As afirmações foram desenhadas atendendo a escala simétrica de *Likert*, de cinco valores, previamente apresentada. Assim sendo, de modo a promover uma fácil interpretação desta escala, atribuímos a seguinte pontuação a cada uma das hipóteses previstas:

Discordo	Discordo	Não discordo, nem	Concordo	Concordo
fortemente	parcialmente	concordo	parcialmente	fortemente
0	1	2	3	4

Pretende-se realizar uma análise estatística descritiva dos dados recolhidos, atendendo a escala de pontuação apresentada, recorrendo à ferramenta de auxílio ao cálculo estatístico *Microsoft Office Excel*. Este sistema de pontuação numérico e sequencial atribui a cada uma das respostas contempladas um valor. Para o cálculo de dados descritivos, como é o caso da média, da moda e dos diferentes quartis, considerase os resultados obtidos arredondados à unidade. Todas as asserções do questionário

foram desenhadas de forma a obter a primeira impressão dos inquiridos, aquando da sua primeira leitura e interpretação.

4.2.1. ASPETOS SOCIAIS DO SISTEMA FISCAL PORTUGUÊS E A IGUALDADE DE GÉNERO

Nesta porção do questionário procurou-se avaliar a relação entre o desenho do sistema fiscal português, atendendo a justiça fiscal e o desenvolvimento social sentido na realidade portuguesa.

Inicialmente, procurou-se compreender qual a posição da amostra perante a imparcialidade do sistema tributário para com características sociodemográficas e pessoais dos contribuintes, como é o caso da variável "idade", "género", entre outros. Assim sendo, avaliaram-se as afirmações descritas na *Tabela 7 - Afirmações relativas à imparcialidade do sistema tributário português*.

Tabela 7 – Afirmações relativas à imparcialidade do sistema tributário português

Afirmações

1°	As normas fiscais devem ser analisadas segundo a perspetiva de igualdade de género;
2°	O sistema fiscal apresenta preconceitos implícitos nas suas normas;
3°	As normas fiscais devem considerar as diferentes características dos seus contribuintes, como: a origem
	social, a sua regionalidade, etnia, religião, bem como o seu género;
4 º	A lei fiscal deve ser imparcial às características pessoais de cada contribuinte;

Fonte: Elaboração própria.

Na restante porção introdutória do questionário procurou-se avaliar a perceção da população portuguesa para com a promoção de um sistema tributário justo e desenvolvido socialmente, tal como retrata a *Tabela 8 – Afirmações relativas à justiça tributária e ao desenvolvimento social*.

Tabela 8 – Afirmações relativas à justiça tributária e ao desenvolvimento social

Afirmações

5°	As políticas fiscais devem promover o desenvolvimento social;
6°	Um sistema fiscal deve ter um papel preponderante para o alcance da igualdade social;
7°	O desenvolvimento e a igualdade social devem ser alcançados, geralmente, através das políticas públicas;
8°	As contribuições fiscais devem ter como principal objetivo colmatar injustiças sociais;
9°	A justiça fiscal é/devia ser um elemento fundamental do sistema tributário;

Fonte: Elaboração própria.

Atendendo a escala interpretativa de *Likert*, anteriormente apresentada, concluímos (cf. *Tabela 9*) que a generalidade dos inquiridos (39.5%) tende a *concordar fortemente* com a primeira afirmação colocada ("As normas fiscais devem ser analisadas segundo a perspetiva de igualdade de género"). Desta forma, estes inquiridos consideram que as normas fiscais do sistema tributário português devem prestar uma especial atenção e ser analisadas de acordo com o género dos contribuintes, segundo uma perspetiva de igualdade entre os sexos. A moda amostral¹² da afirmação – *forte concordância* - demonstra que 48.1% são inquiridos do género masculino e 51.9% do género feminino, revelando um enorme equilíbrio representativo, atendendo a variável sociodemográfica "género". Porém, 17.5% dos elementos da amostra *discorda totalmente* com a afirmação em análise, tal como demonstra a *Tabela 9 - Resultados obtidos nas afirmações relativas* à *imparcialidade do sistema tributário português*.

Tabela 9 – Resultados obtidos nas afirmações relativas à imparcialidade do sistema tributário português

		Discordo fortemente	Discordo parcialmente	Não discordo, nem concordo	Concordo parcialmente	Concordo fortemente
1°	n	35	15	29	42	79
	%	17.5%	7.5%	14.5%	21%	39.5%
2°	n	25	32	84	39	21
	%	12.5%	15.5%	42%	19.5%	10.5%
3°	n	69	34	32	42	23
	%	34.5%	17%	16%	21%	11.5%
4°	n	25	32	19	43	81
	%	12.5%	16%	9.5%	21.5%	40.5%

Fonte: Elaboração própria.

Desta forma, percebemos que, em média (2.58), a população portuguesa tende a *concordar parcialmente* com uma análise fiscal dos preceitos legais, atendendo o género dos seus contribuintes.

Perante a segunda asserção realizada — ("O sistema fiscal apresenta preconceitos implícitos nas suas normas") -, genericamente (42%), a amostra tende a *não discordar*, *nem concordar* com a afirmação em análise. Assim sendo, a maioria dos inquiridos não apresenta uma perceção vincada perante a eventual existência de distintos tratamentos

-

¹² A moda amostral é um elemento estatístico que indica qual o elemento da amostra que ocorre com maior frequência.

jurídicos e fiscais entre os contribuintes, resultantes do normativo tributário português. De facto, a faixa etária de 18 a 28 anos demonstra ser a faixa etária com a taxa de imparcialidade mais notória e relevante, uma vez que 30.95% dos inquiridos considera não existir um tratamento díspar resultante, diretamente, das normas do sistema fiscal. A média, que assume o valor de 2 (não discordo, nem concordo) confirma e atesta a elevada imparcialidade sobre a temática em estudo. No entanto, há que considerar que o valor do desvio-padrão assume um valor de 1.13, revelando uma ligeira dispersão de perceções perante aquela que é a perceção média da amostra em análise, uma vez que 60 elementos tende a concordar, atendendo diferentes níveis de concordância, com a afirmação apresentada.

De seguida, pretendeu-se avaliar a atitude e a perceção da população portuguesa perante a consideração das características sociodemográficas dos contribuintes no desenho normativo fiscal. Assim, ponderaram-se os seguintes atributos: a origem social, a etnia, a religião, a regionalidade e o género. Ao contrário da primeira afirmação anteriormente ponderada, com a presente asserção considerou-se distintas características sociodemográficas, para além da variável "género". Consequentemente, a generalidade dos inquiridos (51.5%), atendendo os dois níveis de discordância possíveis, consideram que as normas ficais do sistema tributário português não devem contemplar as diferentes características anteriormente descritas. De facto, apesar da média de respostas (1.58) não discordar, nem concordar com a afirmação, a moda amostral dos inquiridos tende a discordar fortemente com um sistema tributário que se alinha com as especificidades sociais e culturais dos seus contribuintes. Assim, genericamente, os inquiridos consideram que o sistema fiscal português deve ser imparcial e que as normas tributárias a aplicar devem tratar igualmente todos os contribuintes. Apenas 7.25% dos indivíduos que tendem a discordar totalmente com um sistema atento às variáveis sociodemográficas diz deter algum conhecimento prévio relativamente à relação entre as políticas fiscais e a igualdade de género.

Ainda assim, consideramos relevante avaliar a perceção dos inquiridos perante um sistema tributário imparcial. Desta forma, perante a asserção "A lei fiscal deve ser imparcial às características pessoais de cada contribuinte", os elementos da amostra, em média (2.62), tendem a *concordar parcialmente*, revelando resultados congruentes com a última afirmação explanada. Apenas 28.5% dos inquiridos tende a discordar, considerando as duas hipóteses de discordância apresentadas, com a afirmação em análise. Cerca de 40.5% e 21.5% da amostra analisada, *concorda fortemente e*

parcialmente, respetivamente, com a asserção. Assim, a presente moda amostral, - concordar fortemente - alinha-se com a moda amostral da anterior asserção - discordar fortemente -, revelando que a imparcialidade e a objetividade do sistema fiscal português são características importantes para a maioria dos inquiridos.

Posteriormente, tal como demonstrado na *Tabela 10 – Resultados obtidos nas afirmações relativas aos aspetos sociais do sistema fiscal português*, apresentamos, de forma sintetizada todas as respostas obtidas nas afirmações relativas à temática.

Tabela 10 – Resultados obtidos nas afirmações relativas aos aspetos sociais do sistema fiscal português

	Discordo	Discordo	Não discordo,	Concordo	Concordo
	fortemente	parcialmente	nem concordo	parcialmente	fortemente
n	4	5	6	41	144
%	2%	2.5%	3%	20.5%	72%
n	6	10	15	60	109
%	3%	5%	7.5%	30%	54.5%
n	5	11	26	71	87
%	2.5%	5.5%	13%	35.5%	43.5%
n	13	21	29	75	62
%	6.5%	10.5%	14.5%	37.5%	31%
n	5	5	17	61	112
%	2.5%	2.5%	8.5%	30.5%	56%
	% n % n % n % n % n % n n % n	n 4 % 2% n 6 % 3% n 5 % 2.5% n 13 % 6.5% n 5	fortemente parcialmente n 4 5 % 2% 2.5% n 6 10 % 3% 5% n 5 11 % 2.5% 5.5% n 13 21 % 6.5% 10.5% n 5 5	fortemente parcialmente nem concordo n 4 5 6 % 2% 2.5% 3% n 6 10 15 % 3% 5% 7.5% n 5 11 26 % 2.5% 5.5% 13% n 13 21 29 % 6.5% 10.5% 14.5% n 5 5 17	fortemente parcialmente nem concordo parcialmente n 4 5 6 41 % 2% 2.5% 3% 20.5% n 6 10 15 60 % 3% 5% 7.5% 30% n 5 11 26 71 % 2.5% 5.5% 13% 35.5% n 13 21 29 75 % 6.5% 10.5% 14.5% 37.5% n 5 5 17 61

Fonte: Elaboração própria.

Procedemos, agora, à respetiva análise estatística descritiva dos dados recolhidos, atendendo, principalmente, a análise da média, da moda e do desvio padrão, tal como indicado na Tabela 11 - Análise descritiva das afirmações relativas aos aspetos sociais do sistema fiscal português.

Tabela 11 – Análise descritiva das afirmações relativas aos aspetos sociais do sistema fiscal português

Estatística Descritiva	
(200 observações)	

Afirmações	25%	Média	75%	Moda	Desvio-padrão
5°	3	3,58	4	4	0,834916419
6°	3	3,28	4	4	1,008307204
7°	3	3,12	4	4	1,000301462
8°	2	2,76	4	3	1,18720143
9°	3	3,35	4	4	0,922907793

Fonte: Elaboração própria.

Segundo a análise estatística descritiva, anteriormente apresentada, podemos concluir, através da moda amostral, que, excetuando a oitava afirmação, a resposta *concordo fortemente* – que assume o valor 4 - ocorre com maior frequência. Desta forma, atendendo as 5°, 6°, 7° e 9° afirmações, anteriormente descritas, podemos assumir que a maioria dos inquiridos *concorda fortemente* em como as políticas fiscais do sistema tributário português devem ser desenhadas e aplicadas de modo a promover o desenvolvimento social da população e que este apresenta um papel preponderante para o alcance da igualdade social entre todos os seus contribuintes. Não obstante, analisando as respetivas médias das afirmações agora em estudo, os inquiridos revelam *concordar parcialmente* com as asserções realizadas, revelando uma ligeira dispersão e variação de atitudes e perceções sobre a temática em observação, comprovadas pelos respetivos desvios-padrões (cf. *Tabela 11*).

Todavia, e de acordo com a 8º afirmação ("As contribuições fiscais devem ter como principal objetivo colmatar injustiças sociais") apesar da população portuguesa considerar que o desenvolvimento e a igualdade social devem ser atingidos através de políticas públicas, o instrumento ideal para esse alcance não é necessariamente através das contribuições fiscais realizadas pelos contribuintes, tal como demonstrado pela moda amostral da afirmação em análise - *concordo parcialmente*. Podemos concluir que, apesar

da população portuguesa considerar o sistema fiscal um dos elementos fundamentais para eliminação das injustiças sociais, este não é o seu principal objetivo.

A afirmação que provoca mais discórdia, como já apresentámos, diz respeito ao principal objetivo das contribuições fiscais. Atendendo os dois níveis de discordância apresentados, 17% dos inquiridos considera que o sistema tributário português não foi desenhado com o principal intuito de aligeirar as injustiças presentes na sociedade portuguesa. Desta forma, é natural que também seja a 8º afirmação que apresenta o maior desvio-padrão (1.19), atendendo a sonante discórdia que decorre com a média de respostas (2.76).

4.2.2. A PERCEÇÃO DA POPULAÇÃO PORTUGUESA PERANTE A TRIBUTAÇÃO DIRETA

A presente porção do questionário aplicado pretende avaliar a atitude e a perceção da população portuguesa perante questões relativas à tributação direta e a igualdade de género. Num primeiro momento, apresentou-se o conceito de um sistema fiscal progressivo, atendendo a análise concetual de Vasques (2011)¹³. Consideramos que o domínio deste conceito seria uma mais-valia para uma correta compreensão das asserções de seguida apresentadas.

Como já explanado, considera-se que a justiça fiscal é um elemento fundamental para o eventual alcance da igualdade de género na tributação. Assim sendo, esta porção do inquérito demonstrou ter duas relevantes componentes. Primeiramente, pretendeu-se avaliar a perceção dos inquiridos perante a justiça fiscal na tributação direta, atendendo as afirmações identificadas na *Tabela 12 - Afirmações relativas à justiça fiscal na tributação direta*.

_

¹³ O conceito de Vasques (2011) foi anteriormente apresentado na revisão da literatura da presente dissertação.

Tabela 12 - Afirmações relativas à justiça fiscal na tributação direta.

Afirmações

10°	Todos os contribuintes devem pagar o mesmo para o sistema, independentemente dos rendimentos que
	auferem;
11°	Um sistema tributário progressivo é, geralmente, um sistema que promove a justiça fiscal, no que toca
	à tributação dos rendimentos de trabalho;
12°	A criação de um imposto único sobre os rendimentos de trabalho promove a justiça fiscal;
13°	O esforço realizado por cada contribuinte, para o sistema fiscal, deve depender da sua capacidade
	contributiva;

Fonte: Elaboração própria.

De seguida, de modo a apurar a atitude da população perante aspetos específicos da tributação direta relativamente à variável sociodemográfica "género", testaram-se duas afirmações, tal como demonstrado na *Tabela 13 - A variável sociodemográfica "género"* e a tributação direta.

Tabela 13 – A variável sociodemográfica "género" e a tributação direta.

Afirmações

14°	Atualmente, existe uma distribuição desigual do rendimento entre mulheres e homens.
15°	O género do contribuinte implica um diferente esforço contributivo.

Fonte: Elaboração própria.

Em semelhança aos dados apresentados na primeira secção do questionário, as seguintes tabelas sintetizam a análise descritiva dos dados recolhidos: *Tabela 14 - Análise descritiva das afirmações relativas à justiça fiscal na tributação direta* e *Tabela 15 – Resultados obtidos nas afirmações relativas à justiça fiscal na tributação direta*.

Tabela 14 - Análise descritiva das afirmações relativas à justiça fiscal na tributação direta

Estatística Descritiva (200 observações)

Afirmações	25%	Média	75%	Moda	Desvio-padrão
10°	0	0.57	1	0	0.95
11°	2	2.82	4	3	1.09
12°	0	1.36	3	0	1.30
13°	3	3.15	4	4	0.96
14°	2	2.725	4	3	1.16
15°	0	1.24	2	0	1.36

Fonte: Elaboração própria.

Tabela 15 - Resultados obtidos nas afirmações relativas à justiça fiscal na tributação direta

		Discordo fortemente	Discordo parcialmente	Não discordo, nem concordo	Concordo parcialmente	Concordo fortemente
10°	n	128	49	9	9	5
	%	64%	24.5%	4.5%	4.5%	2.5%
11°	n	11	15	30	88	56
	%	5.5%	7.5%	15%	44%	28%
12°	n	73	45	31	40	11
	%	36.5%	22.5%	15.5%	20%	5.5%
13°	n	2	15	23	72	88
	%	1%	7.5%	36%	36%	44%
14°	n	5	5	17	61	112
	%	2.5%	2.5%	8.5%	30.5%	56%
15°		94	21	43	27	15
		47%	10.5%	21.5%	13.5%	7.5%
						I

Fonte: Elaboração própria.

Perante a 10° afirmação apresentada ("Todos os contribuintes devem pagar o mesmo para o sistema, independentemente dos rendimentos que auferem"), a maioria dos inquiridos (64%) discorda fortemente com o seu conteúdo. Assim sendo, através da moda estatística, compreendemos que a amostra considera que, atendendo os rendimentos auferidos por cada contribuinte - seja através do seu volume ou tipologia -, o peso da contribuição pecuniária para o sistema fiscal deve variar. A média amostral (0.57), tende a confirmar parcialmente os resultados anteriormente apresentados, relevando um desviopadrão relativamente reduzido (0.96). Apenas 24 dos indivíduos da moda amostral apresenta ter formação profissional relacionada com a área da fiscalidade ou outras áreas relevantes, demonstrando que esta não é um fator significativo para a eventual discordância com a afirmação.

Consequentemente, a segunda asserção da presente porção do questionário ("Um sistema tributário progressivo é, geralmente, um sistema que promove a justiça fiscal, no que toca à tributação dos rendimentos de trabalho") conclui que a generalidade das respostas obtidas (44%) demonstra que a amostra analisada concorda parcialmente com a afirmação em estudo. Assim, a moda amostral considera que um sistema tributário progressivo promove a justiça fiscal entre os seus contribuintes quando aplica taxas proporcionais ao aumento dos rendimentos auferidos, sendo que um contribuinte com um maior volume de rendimentos deve contribuir em maior quantidade para o sistema fiscal. Apenas 13% dos inquiridos discorda, atendendo os dois níveis de discordância possíveis, com a afirmação. Desta forma, a 12ª afirmação analisada ("A criação de um imposto único sobre os rendimentos de trabalho promove a justiça fiscal") confirma os resultados anteriormente obtidos, uma vez que, em média (1.35), os inquiridos tendem a discordar parcialmente com a promoção da justiça fiscal através da implementação de um imposto sobre os rendimentos único e estanque. De facto, somente 5.5% da amostra concorda fortemente com o desenho e a criação de um imposto uno com o principal intuito de promover a justiça fiscal, sendo que 63.63% destas respostas foram fornecidas por inquiridos do género "masculino".

A 13ª afirmação ("O esforço realizado por cada contribuinte, para o sistema fiscal, deve depender da sua capacidade contributiva") valida os resultados obtidos anteriormente, uma vez que, em média (3.15), os inquiridos *concordam parcialmente* com a relação direta positiva entre o esforço contributivo realizado por cada contribuinte para o sistema fiscal e a respetiva capacidade contributiva. Apenas 8.5% dos resultados tende a discordar, atendendo os dois níveis de discordância, com a média apresentada.

Todavia, genericamente, os inquiridos tendem a *concordar fortemente* com a declaração realizada, sendo que a moda amostral assume o valor 4. Consequentemente, atendendo esta ligeira discrepância entre a média e a moda amostral, o desvio-padrão assume o valor de 0.96.

Assim sendo, através dos resultados apresentados, podemos concluir que a amostra considera que contribuintes com o menor rendimento disponível e menor capacidade contributiva devem contribuir em menor proporção para o sistema fiscal português. Adicionalmente, também se concluiu que a amostra perceciona um sistema tributário progressivo enquanto um sistema que promove a justiça fiscal, uma vez que possibilita uma adequada participação e repartição da carga fiscal.

A 14º afirmação ("Atualmente, existe uma distribuição desigual do rendimento entre mulheres e homens") conclui que, genericamente (30.5%), a amostra *concorda parcialmente* com a existência de uma desigual distribuição dos rendimentos, atendendo a variável sociodemográfica "género". A média amostral (2.73) valida a moda anteriormente apresentada, sendo que o desvio-padrão amostral assume o valor de 1.16. Todavia, 18.5% dos inquiridos revela não possuir uma perceção vincada sobre a afirmação em análise. Ainda assim, apenas 2.5% da amostra tende a *discordar fortemente* com a presente afirmação, sendo que 46.15% destas respostas foram efetivadas por inquiridos do género masculino e 53.85% por inquiridos com um escalão de rendimentos anual entre o intervalo de 11500 a 25000 euros. Por outro lado, na totalidade, apenas 33.33% dos inquiridos do género masculino tendem a *concordar fortemente* com a afirmação em análise. Por último, procurou-se atestar a perceção da amostra perante a possibilidade da variável sociodemográfica "género" implicar diretamente um distinto esforço contributivo para o sistema fiscal.

De acordo com a moda amostral (0), compreendemos que, genericamente, os inquiridos tendem a *discordar fortemente* com a 15° afirmação ("O género do contribuinte implica um diferente esforço contributivo"). Contudo, em média (1.24), a amostra revela *discordar parcialmente* com a existência de um distinto esforço contributivo para o sistema fiscal entre homens e mulheres, revelando um desvio-padrão amostral de valor 1.36. Dos 47% dos inquiridos que *discordam fortemente* com a afirmação, 44.68% são indivíduos da faixa etária entre os 18 e 28 anos e 52.58% são indivíduos do género masculino. Ainda assim, apenas 19.15% dos inquiridos que *discordam fortemente* com a afirmação apresenta o seu grau académico ou nível de escolaridade mais elevado concluído o 3° Ciclo (9° ano) e o ensino secundário.

4.2.3. PERCEÇÃO DA POPULAÇÃO PORTUGUESA PERANTE A TRIBUTAÇÃO INDIRETA

De seguida, pretendeu-se averiguar a perceção e a atitude dos inquiridos perante relação da variável sociodemográfica "género" e a tributação indireta do sistema fiscal português, principalmente aquela que decorre das atividades económicas de consumo, através das afirmações presentes na *Tabela 16 - A variável sociodemográfica "género" e a tributação indireta*. As afirmações da presente secção do questionário focaram-se, especialmente, na tributação que decorre do consumo, atendendo a incidência do IVA sobre os contribuintes. Assim, a noção de justiça fiscal não foi avaliada e considerada no que toca à tributação indireta.

Tabela 16 - A variável sociodemográfica "género" e a tributação indireta

Afirmações

16°	Existe uma forte relação entre o padrão de consumo do contribuinte e o seu género;
17°	Tradicionalmente, as mulheres adquirem mais bens e serviços;
18°	Existe uma forte relação entre o género do contribuinte e o montante de impostos indiretos (como é o caso do IVA) pagos;
19°	Tradicionalmente, o homem apresenta uma maior carga fiscal em matéria de IVA;
20°	O legislador nacional deve desenhar isenções, taxas reduzidas e taxas nulas de IVA para produtos e serviços com um impacto positivo nos planos social e na igualdade de género;
21°	O chamado «imposto sobre os tampões», imposto sobre o consumo associado a produtos de higiene íntima menstrual deveria ser eliminado;
22°	Portugal deve impor na lei a gratuitidade sistémica dos bens de higiene menstrual e outros bens que perpetuam a pobreza feminina.

Fonte: Elaboração própria.

As seguintes tabelas sintetizam os resultados estatísticos apurados no decorrer da análise descritiva efetuada: *Tabela 17 - Análise descritiva das afirmações relativas à justiça fiscal na tributação indireta* e *Tabela 18 – Resultados obtidos na amostra para as afirmações relativas à justiça fiscal na tributação indireta*.

Tabela 17 - Análise descritiva das afirmações relativas à justiça fiscal na tributação indireta

Estatística Descritiva (200 observações)

Afirmações	25%	Média	75%	Moda	Desvio-padrão
16°	1	2.26	3	3	1.24
17°	1	1.98	3	2	1.14
18°	1	1.75	2	2	1.20
19°	1	1.49	2	2	1.00
20°	2	2.61	4	3	1.24
21°	2	2.76	4	4	1.43
22°	2	2.77	4	4	1.35

Fonte: Elaboração própria.

Tabela 18 – Resultados obtidos na amostra para as afirmações relativas à justiça fiscal na tributação indireta

	Discordo fortemente	Discordo parcialmente	Não discordo, nem concordo	Concordo parcialmente	Concordo fortemente
n	26	26	48	71	29
%	13%	13%	24%	35.5%	14.5%
n	27	34	72	50	17
%	13.5%	17%	36%	25%	8.5%
n	37	36	78	39	10
%	18.5%	18%	39%	19.5%	5%
n	45	38	95	18	4
%	22.5%	19%	47.5%	9%	2%
n	19	19	36	74	52
%	9.5%	9.5%	18%	37%	26%
n	24	21	27	35	93
%	12%	10.5%	13.5%	17.5%	46.5%
n	18	26	25	47	84
%	9%	13%	12.5%	23.5%	42%
	% n % n % n % n % n % n % n % n % n	fortemente n 26 % 13% n 27 % 13.5% n 37 % 18.5% n 45 % 22.5% n 19 % 9.5% n 24 % 12% n 18	fortemente parcialmente n 26 26 % 13% 13% n 27 34 % 13.5% 17% n 37 36 % 18.5% 18% n 45 38 % 22.5% 19% n 19 19 % 9.5% 9.5% n 24 21 % 12% 10.5% n 18 26	fortemente parcialmente nem concordo n 26 26 48 % 13% 24% n 27 34 72 % 13.5% 17% 36% n 37 36 78 % 18.5% 18% 39% n 45 38 95 % 22.5% 19% 47.5% n 19 19 36 % 9.5% 9.5% 18% n 24 21 27 % 12% 10.5% 13.5% n 18 26 25	fortemente parcialmente nem concordo parcialmente n 26 26 48 71 % 13% 24% 35.5% n 27 34 72 50 % 13.5% 17% 36% 25% n 37 36 78 39 % 18.5% 18% 39% 19.5% n 45 38 95 18 % 22.5% 19% 47.5% 9% n 19 19 36 74 % 9.5% 9.5% 18% 37% n 24 21 27 35 % 12% 10.5% 13.5% 17.5% n 18 26 25 47

Fonte: Elaboração própria.

Genericamente (35.5%), os inquiridos tendem a *concordar parcialmente* com a existência de uma estreita e forte relação entre o padrão de consumo dos contribuintes e o respetivo género (16º afirmação). De facto, tendo em conta os dois níveis de concordância exequíveis, metade dos inquiridos (50%) tende a concordar com esta afirmação. Contudo, 13% da amostra revela *discordar fortemente* com a existência de uma relação entre o padrão de consumo e a variável sociodemográfica em análise, sendo que 57.69% dos resultados advêm de respostas fornecidas por inquiridos do género feminino (cf. *Gráfico 2 – Respostas, em percentagem, por género obtidas na 16º afirmação*). Assim sendo, em média (2.26), os inquiridos tendem a *não discordar, nem concordar* com a afirmação em estudo.

Respostas obtidas na 16º afirmação 25 20 15 10 Discordo Discordo Não Concordo Concordo Fortemente Parcialmente discordo, parcialmente Fortemente nem concordo ■ Mulher ■ Prefere não dizer Homem

Gráfico 2 - Respostas, em percentagem, por género, obtidas na 16º afirmação

Fonte: Elaboração própria.

Relativamente ao padrão de consumo, o questionário realizado pretendeu compreender a perceção da população portuguesa para com o volume de consumo realizado por género. De acordo com a 17º afirmação analisada ("Tradicionalmente, as mulheres adquirem mais bens e serviços"), em média (1.98), os inquiridos demonstram não ter uma perceção vincada relativamente ao padrão de consumo tradicional da mulher. De facto, a moda amostral (2) confirma os resultados anteriormente apresentados, uma vez que 36% da amostra tende a *não discordar, nem concordar* com a afirmação. Não obstante, 33.5% dos inquiridos tende a concordar com a presente afirmação, atendendo

os dois níveis de concordância existentes, sendo que destes, 58.21% são inquiridos pertencentes à faixa etária de 18-28 anos. Por outro lado, uma vez mais, a maioria dos inquiridos que tende a *discordar fortemente* com a afirmação (55.55%) são indivíduos do género feminino.

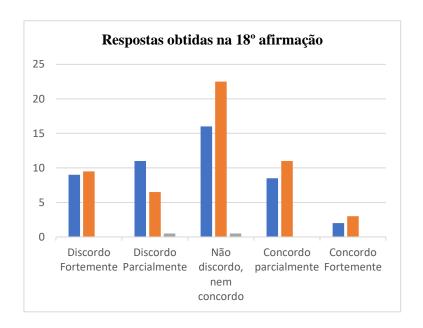
Respostas obtidas na 17º afirmação 20 18 16 14 12 10 8 6 4 2 Discordo Discordo Não Concordo Concordo Fortemente Parcialmente discordo, parcialmente Fortemente nem concordo ■ Homem ■ Mulher ■ Prefere não dizer

Gráfico 3 - Respostas, em percentagem, por género, obtidas na 17º afirmação

Fonte: Elaboração própria.

A maioria dos inquiridos (39%) tende a *não discordar, nem concordar* com a existência de uma forte relação entre o género do contribuinte e o montante de impostos indiretos pagos (18° afirmação). Uma vez mais a média (1.75) e a moda amostral (2) revelam uma forte consistência, validando os resultados da 18° afirmação, anteriormente explanados.

Gráfico 4 - Respostas, em percentagem, por género, obtidas na 18º afirmação



Fonte: Elaboração própria.

Relativamente à 19° afirmação ("Tradicionalmente, o homem apresenta uma maior carga fiscal em matéria de IVA"), pretendeu-se analisar qual a perceção da população portuguesa perante a subjetividade da carga fiscal, em matéria de IVA. Genericamente (39%), a amostra tende a *não discordar*, *nem concordar* com uma maior carga fiscal atribuída a contribuintes do género masculino, revelando, mais uma vez, a imparcialidade dos inquiridos. Estes resultados são apoiados pela média amostral (1.49) e pelo respetivo desvio-padrão (1.00), que assume, nesta afirmação, o menor valor apurado nesta secção do questionário. Contudo, 22.5% das respostas tendem a *discordar fortemente* com a tradicional existência de uma maior carga fiscal do contribuinte masculino, no que toca ao IVA. De facto, 44.68% destes inquiridos são do género masculino, revelando que a maioria das respostas de *forte discordância* foram executadas por indivíduos do género feminino.

Respostas obtidas na 19º afirmação 30 25 20 15 10 Discordo Não Concordo Concordo Discordo parcialmente Fortemente Fortemente Parcialmente discordo. nem concordo ■ Homem ■ Mulher ■ Prefere não dizer

Gráfico 5 - Respostas, em percentagem, por género, obtidas na 19º afirmação

Fonte: Elaboração própria.

De seguida, o questionário procurou focar-se em afirmações dedicadas à relação das políticas fiscais com o consumo de produtos com um impacto positivo nos planos sociais e de igualdade de género, como é o caso do consumo de produtos de higiene feminina e outros bens que possam perpetuar a pobreza feminina. Assim, destacamos a 20° afirmação ("O legislador nacional deve desenhar isenções, taxas reduzidas e taxas nulas de IVA para produtos e serviços com um impacto positivo nos planos social e na igualdade de género"), a 21° asserção ("O chamado «imposto sobre os tampões», imposto sobre o consumo associado a produtos de higiene íntima menstrual deveria ser eliminado") e a 22° afirmação ("Portugal deve impor na lei a gratuitidade sistémica dos bens de higiene menstrual e outros bens que perpetuam a pobreza feminina").

Consideramos que a presente temática não é, ainda, devidamente abordada no contexto português e, assim, procurou-se analisar a perceção da população portuguesa, de forma a colmatar esta lacuna. Cerca de 37% dos inquiridos *concorda parcialmente* com o desenho fiscal de isenções, taxas reduzidas e taxas nulas de IVA para os produtos anteriormente mencionados, sendo que a média amostral (2.61) sustenta a moda estatística de respostas (3). Apenas 9.5% da amostra tende a *discordar fortemente* com a afirmação, sendo que 52.63% destas respostas foram fornecidas por inquiridos do género feminino.

De facto, a grande maioria da amostra (46.5%) concorda fortemente com a eliminação do imposto que incide sobre o consumo associado a produtos de higiene

íntima menstrual - o imposto-tampão. Contudo, apesar de esta ser a atitude da generalidade dos inquiridos (moda amostral de valor 4), a média (2.76) das respostas aponta apenas para uma concordância parcial da eliminação deste imposto, revelando um desvio-padrão de valor 1.43. Cerca de 22.5% das respostas apontam discordar com a presente afirmação, atendendo os dois níveis de discordância possíveis, sendo que 35.56% destas respostas advêm de indivíduos da faixa etária dos 18 aos 28 anos.

A última afirmação testada (22° afirmação) procurou analisar a perceção da população portuguesa para a eventual gratuitidade sistémica dos bens de higiene menstrual e outros bens que, atualmente, perpetuam a pobreza feminina. Assim sendo, nesta afirmação procura-se compreender a atitude dos inquiridos para além da eliminação do imposto sobre estes bens, atendendo o próprio fornecimento destes através de mecanismos legais. Desta forma, 42%, a generalidade das respostas obtidas, *concorda fortemente* com esta imposição legal. Em média (2.77), os inquiridos tendem a *concordar parcialmente* e somente 9% da amostra *discorda fortemente* com a afirmação, sendo que 50% dessas respostas foram fornecidas por indivíduos do género feminino.

4.2.4. QUESTÃO ABERTA

Por fim, o questionário elaborado também pretendeu inquirir a amostra perante a sua perspetiva de quais seriam as medidas fiscais indicadas, passivas de serem implementadas pelo Governo e de promover a defesa da igualdade de género, segundo uma perspetiva fiscal. Desta forma, formulou-se uma questão aberta, de carácter obrigatório e que não emprega a escala de *Likert* na sua interpretação. Contudo, apesar do seu carácter obrigatório, esta questão apresenta um número exíguo de respostas, uma vez que a maioria dos inquiridos optou por considerar a resposta como "não aplicável". Porém, as principais respostas obtidas destacam as seguintes medidas fiscais:

- Promoção da atribuição de licenças de maternidade extensíveis e pagas integralmente;
- Implementação obrigatória de flexibilidade horária laboral, enquanto uma medida parental;
- Mensuração monetária do trabalho de cuidados realizado;
- Redução do IVA que incide sobre produtos de higiene feminina a uma taxa mínima de 6% ou a promoção da gratuitidade de produtos de saúde e de

higiene feminina, bem como outros produtos relacionados com as atividades de cuidadora informal:

- Diminuição da amplitude dos escalões de IRS;
- Concessão de benefícios fiscais às entidades empregadoras que promovam e implementem salários iguais entre todos os colaboradores que desempenham as mesmas funções;
- Impulsionar e promover a participação da mulher no desenho e exercício legislativo;
- Promoção da participação da mulher em elevados cargos de gestão e cargos políticos;
- Fiscalização das normas delineadas para cargos de chefia e de gestão nas mais diversas organizações;
- Eliminação do *Pink Tax*;

Não obstante, é igualmente pertinente mencionar que, apesar de em menor quantidade, também foram fornecidas algumas opiniões díspares com a temática em análise. Ou seja, também se verificou que uma pequena percentagem dos inquiridos considera que as políticas fiscais não se devem moldar e adaptar à variável sociodemográfica "género" do contribuinte, bem como a outras variáveis, uma vez que se considera que este facto pode preconizar a desigualdade social entre indivíduos com distintas características sociodemográficas. Determinados indivíduos sugerem que questões como a disparidade salarial ou a feminização no sector dos trabalhos de cuidados não são questões problemáticas no contexto fiscal e, por isso, não devem ser colmatados através de ferramentas e medidas tributárias.

De seguida, no próximo ponto e após a apresentação dos resultados obtidos, discutimos os mesmos, de modo a dar resposta às hipóteses anteriormente formuladas.

5. DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

O presente capítulo pretende, agora, discutir os resultados anteriormente apresentados. O questionário elaborado pretendeu dar resposta às seguintes hipóteses:

Tabela 19 - Hipóteses em discussão

Hipóteses

H1	A perceção de que um sistema fiscal deve ser um sistema justo e atento ao desenvolvimento social não depende da variável "idade" e "género";
H2	A perceção de um sistema tributário progressivo enquanto um sistema justo, depende da variável sociodemográfica "género" dos inquiridos;
Н3	A perceção da existência de distintos padrões de consumo depende da variável sociodemográfica "género" dos inquiridos;

Fonte: Elaboração própria

Os estudos elaborados por Cabral (1995) revelam que a orientação igualitária da população portuguesa para com o sistema fiscal é independente das variáveis sociodemográficas "idade" e "género". Desta forma, relativamente à Hipótese 1, anteriormente formulada, procuraram-se relacionar as 5°, 6°, 7°, 8° e 9° afirmações com as variáveis sociodemográficas em análise, de modo a validar os resultados obtidos pelo autor. Através do cálculo estatístico de correlação linear, atendendo o coeficiente de correlação de Pearson¹⁴, procuramos quantificar a força do relacionamento entre as variáveis em análise e as respetivas asserções. Para uma correta interpretação dos dados recolhidos, atendendo a variável sociodemográfica "género", fizemos corresponder indivíduos do género feminino com o valor 0, indivíduos do género masculino com o valor 1, valor 2 para os elementos de outro género que não o contemplado e valor 3 para os indivíduos que o preferem não especificar. O Apêndice B - Correlação de Pearson perante a variável "género" e os aspetos sociais do sistema fiscal português apresenta os resultados obtidos. O coeficiente de correlação de Pearson, para nenhuma das afirmações apresentadas, assume valores significativos, revelando que o género dos inquiridos não é uma variável relevante para a assunção dos resultados.

Por outro lado, o *Apêndice C - Correlação de Pearson perante a variável "idade" e os aspetos sociais do sistema fiscal português* sintetiza a correlação entre as cinco afirmações em estudo e variável sociodemográfica "idade". Fizemos corresponder esta variável com os seguintes valores para cada faixa etária:

¹⁴ Na análise de dados estatísticos descritivos, o coeficiente de correlação de *Pearson* mede o grau da correlação, ou seja, o grau de interação entre duas variáveis de escala métrica. Este coeficiente varia entre os valores -1 e 1.

18 - 28 anos 29 - 39 anos		40 - 50 anos	51 - 61 anos	mais de 62 anos
0	1	2	3	4

Uma vez mais, todos os coeficientes de correlação obtidos não são estatisticamente relevantes. Desta forma, podemos validar os resultados obtidos por Cabral (1995) e concluir que a perceção de um sistema fiscal enquanto um sistema justo e atento ao desenvolvimento social não depende das variáveis sociodemográficas "género" e "idade".

Relativamente à Hipótese 2, é expectável que, genericamente, os inquiridos considerem que um sistema fiscal progressivo promova, eficientemente, a justiça fiscal, uma vez que este é um sistema atento ao rendimento disponível de cada contribuinte (Saldanha Sanches, 2010). Desta forma, é expectável que a variável "género" não seja uma variável relevante na perceção em causa e que os resultados sejam transversais, independentemente desta variável sociodemográfica. Assim, de modo a dar resposta à presente hipótese, consideramos as 10°, 11°, 12° e 13° afirmações e os respetivos resultados da média amostral desagregados por género, tal como nos apresenta a *Tabela 20 – Perceção de um sistema tributário progressivo enquanto um sistema justo, desagregado por género*.

Tabela 20 – Perceção de um sistema tributário progressivo enquanto um sistema justo, desagregado por género

	10º afirmação	11º afirmação	12º afirmação	13º afirmação
Género	0.58	2.84	1.52	3.22
Masculino				
Género	0.55	2.82	1.20	3.10
Feminino				

Fonte: Elaboração própria

Podemos concluir que os resultados são consistentes para ambos os géneros considerados, uma vez que apresentam médias amostrais muito aproximadas. Inquiridos do género feminino tendem a apresentar resultados ligeiramente abaixo daqueles que representam o género masculino, porém, estas diferenças não se mostram estatisticamente

relevantes. Assim, facilmente, compreendemos que a perceção de um sistema tributário progressivo enquanto um sistema justo, não depende da variável sociodemográfica "género" dos inquiridos.

Por fim, relativamente à Hipótese 3, podemos concluir que a perceção da existência de distintos padrões de consumo também não depende da variável sociodemográfica "género" dos inquiridos, uma vez que, em média, os resultados são estatisticamente aproximados, tal como se apresenta na *Tabela 21 – Perceção do padrão de consumo dos contribuintes, desagregado por género*.

Tabela 21 – Perceção do padrão de consumo dos contribuintes, desagregado por género

	16º afirmação	17º afirmação	18º afirmação	19º afirmação
Género	2.27	1.86	1.66	1.53
Masculino				
Género Feminino	2.25	1.87	1.65	1.52

Fonte: Elaboração própria

As respostas fornecidas pelos inquiridos que preferem não partilhar o seu género, em sede do presente questionário, não demonstram ter um impacto relevante nos resultados obtidos.

Relativamente às afirmações que foram desenhadas com o intuito de testar a perceção da população portuguesa perante a questão da pobreza menstrual, maioritariamente, os inquiridos revelam compreender que este é um problema que pode ser colmatado através de mecanismos fiscais. Adicionalmente, em geral, os inquiridos tendem a considerar que a gratuidade dos bens de higiene menstrual e feminina possam criar um conjunto de externalidades positivas, passíveis de influenciar o impacto fiscal na vida da mulher.

Genericamente, podemos concluir que, transversalmente ao longo do questionário, os resultados obtidos são estatisticamente equilibrados segundo uma perspetiva da variável "género", ou seja, as respostas submetidas pelos inquiridos do género feminino e masculino são, em média e durante toda a extensão do questionário,

muito semelhantes, revelando uma idêntica atitude e perceção perante o sistema fiscal português e a igualdade de género e a justiça fiscal.

Adicionalmente, é também importante destacar que a suposição de *não discordar*, *nem concordar* — suposição que assume o valor 2 - foi frequentemente selecionada em determinadas afirmações no decorrer do questionário, atendendo o arredondamento dos resultados à unidade. Assim, estes resultados revelam um certo grau de imparcialidade, incerteza ou desconhecimento perante determinadas afirmações. É pertinente compreender, em estudos subsequentes, o grau de relevância que a iliteracia fiscal poderá desempenhar nos resultados obtidos, uma vez que o presente questionário não nos permite avaliar esta questão.

No último capítulo da presente dissertação apresentamos as devidas conclusões alcançadas e exibimos as principais limitações sentidas no decorrer do estudo realizado. Além do mais, pretendemos apresentar um conjunto de sugestões para estudos futuros, de modo a enriquecer a presente temática.

PARTE V - CONCLUSÃO, LIMITAÇÕES E SUGESTÃO DE INVESTIGAÇÃO FUTURA

A investigação, principalmente aquela que decorre no âmbito das ciências sociais, é, atualmente, um pilar essencial para o sucesso e desenvolvimento de qualquer país, uma vez que o aumento do conhecimento científico se traduz, eventualmente, em políticas públicas orientadas para a inclusão social (Perez, 2019). Assim, no plano fiscal, é imperativo realizar estudos, questionários e inquéritos transversais a toda a população, de modo a verificar qual o real impacto das políticas fiscais no quotidiano dos contribuintes, atendendo as suas distintas características sociodemográficas. De facto, desconsiderar o impacto que estas têm para distintas realidades, quer ao nível cultural ou socioeconómico, como é o caso da realidade da mulher, perpetua o sistémico tratamento desigual e injusto entre os diferentes contribuintes.

Consideramos que a presente temática está na ordem do dia e, por isso, deve-se apostar no aprofundamento desta questão, uma vez que poderá influenciar o desenho legislativo e a atenção governamental para a criação de políticas públicas relevantes.

Após o desenvolvimento desta dissertação, compreendemos a enorme lacuna existente na recolha e tratamento de dados estatísticos, ao nível institucional, por género e sexo dos contribuintes, no que toca a matérias fiscais. Desta forma, esta é a primeira lacuna identificada aquando da redação desta dissertação, uma vez que a relação entre as políticas fiscais e a igualdade de género, em Portugal, não se encontra suportada estatisticamente. Adicionalmente, a demais informação fiscal, para além daquela presente na temática aqui explanada, não se encontra desagregada por sexo. Contudo, a escassez de informação não se limita somente a dados estatísticos, uma vez que a literatura existente relativamente à relação entre a fiscalidade e a igualdade de género é bastante reduzida e recente. Assim sendo, grande parte do estudo de arte realizado assentou na recolha de diplomas jurídicos.

Através do estudo empírico desenvolvido, conclui-se que, genericamente, os resultados obtidos são consistentes, independentemente da variável sociodemográfica "género". Assim, homens e mulheres tendem a demonstrar a mesma atitude e a mesma perceção relativamente à justiça fiscal e à interação entre as políticas fiscais vigentes e a igualdade de género. Adicionalmente, podemos concluir que a população portuguesa, globalmente, perceciona o sistema fiscal português como um sistema que deve promover, através das suas políticas, o desenvolvimento e a igualdade social e que a justiça fiscal deveria ser considerada um elemento fundamental do sistema tributário. Além do mais, conclui-se que a população portuguesa perceciona um sistema assente numa taxa única de IRS enquanto um sistema desproporcional e desequilibrado, quando em comparação

com um sistema progressivo e que esta demonstra concordar, tendencialmente, com a eliminação e/ou redução do IVA que incide, diretamente, sob produtos de higiene feminina. No entanto, no questionário efetuado, também nos foi possível concluir que a população portuguesa revela um certo nível de indiferença, imparcialidade ou desconhecimento perante determinadas afirmações, uma vez a tendência de resposta na opção *não discordo, nem concordo*. Este facto poderá dever-se aos níveis de iliteracia fiscal e financeira demonstrada, tipicamente, pela população portuguesa. Porém, o estudo empírico realizado não nos permite concluir que este é um fator relevante.

Além do mais, relativamente ao estudo empírico realizado, podemos destacar as típicas desvantagens que decorrem da aplicação de um questionário enquanto método de investigação, uma vez que contribuintes sem acesso a plataformas informáticas e digitais, como é o caso dos contribuintes das faixas etárias de mais de 62 anos, não apresentam a mesma oportunidade de resposta que os demais participantes, colocando a representatividade da amostra obtida em causa (Gil, 2008). De facto, uma vez que o questionário foi, tendencialmente, partilhado em redes sociais, determinados distritos e mesmo as ilhas autónomas dos Açores e da Madeira não foram alcançados ou foram alcançados com um baixo número de respostas. Sendo que se utilizou uma amostra por conveniência, considera-se que os resultados obtidos não deverão ser extrapolados para a realidade portuguesa como um todo.

Adicionalmente, de modo a produzir um questionário ligeiro e acessível, este foi constituído por um reduzido número de questões, desconsiderando temáticas revelantes, como por exemplo o papel da mulher na economia informal e enquanto a principal prestadora dos trabalhos de cuidado. Assim sendo, existem inúmeras questões que consideramos relevantes e que não foram abordadas através do inquérito realizado. Assim sendo, apesar do presente questionário permitir obter as principais perceções e atitudes da população portuguesa relativamente à temática, este poderia ser complementado com múltiplas afirmações. Contudo, consideramos importante relevar que este estudo empírico se mostrou inovador no contexto português, uma vez a escassa literatura existente na nossa realidade fiscal.

De modo a colmatar as lacunas anteriormente descritas, sugere-se a desagregação de dados pelas múltiplas variáveis sociodemográficas, como é o caso da variável "género". Consideramos que esta desagregação de informação pode combater as múltiplas discriminações explícitas que decorrem nas mais variadas áreas científicas, uma vez que contribuem para a correta tomada de decisão governamental e o apropriado

desenho legislativo e de políticas públicas. Além do mais, sugerimos a aplicação de futuros questionários e inquéritos à população, a nível nacional, através de organizações institucionais – como é o caso da CIG -, de modo a obter uma amostra mais representativa. Consequentemente, sugere-se, para investigação futura, a mensuração de determinados indicadores fiscais relativos à temática, como é o caso da quantificação do consumo, atendendo as características sociodemográficas do consumidor. Consideramos, a título de exemplo, que seria pertinente compreender qual o volume de IVA suportado pela mulher, comparativamente, ao IVA suportado pelo homem, bem como desenhar mecanismos passíveis de desagregar estatisticamente, por género e por tipologia de agregado familiar, os dados obtidos das declarações de IRS de cada contribuinte.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Aboim, S. (2007). Clivagens e continuidades de género face aos valores da vida familiar em Portugal e noutros países europeus. Em L. Amâncio & K. Wall (Eds.), *Família e Género em Portugal e na Europa Atitudes Sociais dos Portugueses* (1.ª ed., p. 1–284). Imprensa de Ciências Sociais.
- Altmann, T. K. (2008). Attitude: A Concept Analysis. *Nursing Forum*, *43*(3), 144–150. https://doi.org/10.1111/j.1744-6198.2008.00106.x
- Amâncio, L. (2003). O género no discurso das ciências sociais. *Análise Social*, 38(168), 687–714.
- Amâncio, L. (2007). Género e divisão do trabalho doméstico o caso português em perspectiva. Em L. Amâncio & K. Wall (Eds.), *Clivagens e continuidades de género face aos valores da vida familiar em Portugal e noutros países europeus* (1.ª ed., p. 1–284). Imprensa de Ciências Sociais.
- Barnett, Kathleen., & Grown, Caren. (2004). *Gender Impacts of Government Revenue Collection: The Case of Taxation*. Commonwealth Secretariat.
- Beleza, T. P. (2010). *Direito das Mulheres e da Igualdade Social A Construção Jurídica das Relações de Género* (1.ª ed.). Edições Almedina.
- Blau, F. D., & Kahn, L. M. (1999). Analyzing the gender pay gap. *The Quarterly Review of Economics and Finance*, *39*, 625–646.
- Budlender, D. (2002). Gender budgets: What's in it for NGOs? *Gender & Development*, 10(3), 82–87. https://doi.org/10.1080/13552070215912
- Cabral, M. V. (1995). Equidade social, «estado-providência» e sistema fiscal: atitudes e percepções da população portuguesa (1991-1994). *Sociologia Problemas e Práticas*, 17, 9–34.
- Carneiro, M. M. (2021). Menstrual poverty: enough is enough. *Women & Health*, 61(8), 721–722. https://doi.org/10.1080/03630242.2021.1970502
- Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia do Parlamento Europeu, Conselho da União Europeia e Comissão Europeia, Pub. L. No. OJ C 303, 14.12.2007, 1 (2007). Acedido a 1 fev. 2022. Disponível em http://data.europa.eu/eli/treaty/char_2007/oj

- Casale, D. M. (2012). Indirect Taxation and Gender Equity: Evidence from South Africa. *Feminist Economics*, 18(3), 25–54. https://doi.org/10.1080/13545701.2012.716907
- Casalta Nabais, J. (2019). Direito Fiscal (11.ª ed.). Edições Almedina.
- Catarino, J. R., & Correia, P. M. R. A. (2016). Receitas fiscais e tributação geral sobre o consumo em Portugal: um estudo sobre eventuais assimetrias do comportamento dos sujeitos passivos do imposto no final da primeira década do século XXI. *Revista Da FAE*, 19(1), 6–17.
- Chakraborty, P., Chakraborty, L., Karmakar, K., & Kapila, S. (2010). Gender equality and taxation in India: An unequal burden? Em C. Grown & I. Valodia (Eds.), *Taxation and Gender Equity A Comparative Analysis of Direct and Indirect Taxes in Developing and Developed Countries* (p. 94–118). Routledge.
- Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, & Unidade de Apoio à Estratégia e Planeamento. (2021). *Igualdade de Género em Portugal: Boletim Estatístico 2021*.
- Connell, R. (2006). The Experience of Gender Change in Public Sector Organizations. *Gender, Work and Organization*, *13*(5), 435–452.
- Convenção para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica do Conselho da Europa, Pub. L. No. Diário da República I, n.º 14, de 21/01/2013 (Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013) (2011). Acedido a 2 abr. 2022. Disponível em http://dre.pt/pdf1sdip/2013/01/01400/0038500427.pdf
- Decreto de Aprovação da Constituição de 10 de abril, alterada pela Lei Constitucional n.º 1/2005 da Presidência da República, Pub. L. No. Diário da República n.º 86/1976, Série I de 1976-04-10, 738 (1976). Acedido a 16 fev. 2022. Disponível em https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-aprovacao-constituicao/1976-502635
- Decreto-lei 398/98, de 17 de Dezembro do Ministério das Finanças, Pub. L. No. Diário da República n.º 290/1998, Série I-A de 1998-12-17, 6872 (1998). Acedido a 11 maio. 2022. Disponível em https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/398-1998-191558
- Decreto-Lei n.º 198/2001 de 3 de julho do Ministério das Finanças, Pub. L. No. Diário da República n.º 152/2001, Série I-A, 3923 (2001). Acedido a 1 abr. 2022. Disponível em https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/198-2001-347542

- Delphy, C. (1993). RETHINKING SEX AND GENDER. *Women's Studies International Forum*, *16*(1), 1–9. https://files.libcom.org/files/rethinking_sex_gender[1].pdf
- Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado do Conselho da União Europeia, Pub. L. No. Jornal Oficial da União Europeia, L 347 de 11-12-06, 1 (2006). Acedido a 21 abr. 2022. Disponível em http://data.europa.eu/eli/dir/2006/112/oj
- Dornstein, M. (1987). Taxes: Attitudes and perceptions and their social bases. *Journal of Economic Psychology*, 8(1), 55–76. https://doi.org/10.1016/0167-4870(87)90006-7
- Duka, R., & Stringa, A. (2011). Gender Equality Versus Tax System in Albania. *China USA Business Review*, 10(9), 833–842.
- Farrelly, C. (2004). Taxation and Distributive Justice. *Political Studies Review*, 2, 185–197.
- Firestone, W. (1987). Meaning in Method: The Rhetoric of Quantitative and Qualitative Research. *Educational Researcher*, 16(7), 16–21. https://doi.org/10.3102/0013189X016007016
- Fontoura, J. (1999). A construção jurisprudencial do direito comunitário europeu. Revistas de Ciências Jurídicas e Sociais Da Unipar, 2(1), 65–81.
- Fortin, M.-F. (1999). *O processo de investigação : da concepção à realização* (3.ª ed.). Loures: Lusociência.
- Fragoso, L., & González, F. (2010). Gender analysis of taxation in Mexico. Em C. Grown & I. Valodia (Eds.), *Taxation and Gender Equity A Comparative Analysis of Direct and Indirect Taxes in Developing and Developed Countries* (1.ª ed., p. 119–150). Routledge.
- Gil, A. (2008). Métodos e Técnicas de Pesquisa Social (6.ª ed.). Editora Atlas S.A.
- Grown, C. (2005). What Gender Equality Advocates Should Know about Taxation.

 Comunicação preliminar apresentada no Simpósio de Igualdade de Género e

 Economia do Instituto de Economia, Nova Iorque.
- Grown, C. (2010). Taxation and gender equality: A conceptual framework. Em C. Grown & I. Valodia (Eds.), *Taxation and Gender Equity A Comparative Analysis of Direct*

- and Indirect Taxes in Developing and Developed Countries (1.a ed., p. 1–352). Routledge. https://doi.org/10.4324/9780203852958
- Gunnarsson, Å. (2019). Strategies to Materialize Gender Equality in Tax Law and Doctrine: Rewritten Tax Opinions. *Pittsburgh Tax Review*, *16*(2), 173–177. https://doi.org/10.5195/taxreview.2019.93
- Gunnarsson, Å., & Spangenberg, U. (2019). Gender Equality and Taxation Policies in the EU. *Intereconomics*, *54*(3), 141–146. https://doi.org/10.1007/s10272-019-0812-5
- Himmelweit, S. (2002). Making visible the hidden economy: The case for gender-impact analysis of economic policy. *Feminist Economics*, 8(1), 49–70. https://doi.org/10.1080/13545700110104864
- Ho, G. W. K. (2017). Examining Perceptions and Attitudes. Western Journal of Nursing Research, 39(5), 674–689. https://doi.org/10.1177/0193945916661302
- Joshi, A., Kale, S., Chandel, S., & Pal, D. (2015). Likert Scale: Explored and Explained. British Journal of Aplied Science & Technology, 7(4), 396–403. https://doi.org/10.9734/BJAST/2015/14975
- Kastlunger, B., Dressler, S. G., Kirchler, E., Mittone, L., & Voracek, M. (2010). Sex differences in tax compliance: Differentiating between demographic sex, genderrole orientation, and prenatal masculinization (2D:4D). *Journal of Economic Psychology*, *31*(4), 542–552. https://doi.org/10.1016/j.joep.2010.03.015
- Kirchgässner, G., & Pommerehne, W. W. (1996). Tax harmonization and tax competition in the European Union: Lessons from Switzerland. *Journal of Public Economics*, 60(3), 351–371. https://doi.org/10.1016/0047-2727(95)01556-6
- Lei n.º 82-E/2014 que aprova o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares do Ministério das Finanças, Pub. L. No. Diário da República n.º 252/2014, 2º Suplemento, Série I de 2014-12-31 (2014). Acedido a 7 mar. 2022. Disponível em https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2014-70048167
- Lei n.º 142/99, de 31 de agosto da Assembleia da República, Pub. L. No. Diário da República n.º 203/1999, Série I-A de 1999-08-31, 5996 (1999). Acedido a 23 jan. 2022. Disponível em https://data.dre.pt/eli/lei/142/1999/08/31/p/dre/pt/html

- Lei Orgânica n.º 3/2006 Lei da paridade nos órgãos colegiais representativos do poder político da Assembleia da República, Pub. L. No. Diário da República n.º 160/2006, Série I de 2006-08-21 (2006). Acedido a 2 abr. 2022. Disponível em https://data.dre.pt/eli/leiorg/3/2006/p/cons/20190329/pt/html
- Likert, rensis. (1932). A technique for the measurement of attitudes. *Archives of Psychology*, 22(140), 5–55.
- Lima, M. (1972). O inquérito sociológico: problemas de metodologia. *Análise Social*, 9(35/36), 558–628.
- Lombardo, E., & Meier, P. (2008). Framing gender equality in the European Union political discourse. *Social Politics*, *15*(1), 101–129. https://doi.org/10.1093/sp/jxn001
- Nogueira, C. (2001). Feminismo e Discurso do Género na Psicologia Social Feminismo e Discurso do Género na psicologia Social. *Psicologia & Sociedade: Revista Da Associação Brasileira de Psicologia Social*, 13(1), 107–128. http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/4117
- Parasuraman, A. (1991). *Marketing research* (2.ª ed.). Addison Wesley Publishing Company.
- Perez, C. C. (2019). *Invisible Women: Exposing Data Bias in a World Designed for Men* (1.^a ed.). Penguin Random House UK. https://doi.org/10.1111/1475-4932.12620
- Porcano, T. M. (1984). Distributive Justice and Tax Policy. *The Accounting Review*, 59(4), 619–636.
- Resolução, de 13 de março de 2012, sobre a igualdade entre homens e mulheres na União Europeia do Parlamento Europeu, Pub. L. No. P7_TA(2012)0069, 1 (2012). Acedido a 21 abr. 2021. Disponível em https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-7-2012-0069_PT.html
- Resolução do Parlamento Europeu, de 15 de janeiro de 2019, sobre a igualdade de género e as políticas fiscais na União Europeia, Pub. L. No. OJ C 411, 27.11.2020, 38 (2019). Acedido a 21 maio. 2022. Disponível em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:52019IP0014

- Resolução sobre a Estratégia da União Europeia para a Igualdade de Género do Parlamento Europeu, Pub. L. No. P9_TA(2021)0025, 1 (2021). Acedido a 1 mar. 2022. Disponível em https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2021-0025_PT.pdf
- Saldanha Sanches, J. (2010). *Justiça Fiscal* (H. Guégués, Ed.; 1.ª ed., Vol. 1). Relógio D'Água Editores.
- Stotsky, J. (1996). Gender Bias in Tax Systems (N. 96).
- Stotsky, J. (1997). How Tax Systems Treat Men and Women Differently. *Finance and Development*, 34(1), 30–33.
- Stotsky, J. (2006). Gender Budgeting (N. 06; 232).
- Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia do Parlamento Europeu, Conselho da União Europeia e Comissão Europeia, Pub. L. No. Jornal Oficial nº C 326 de 26/10/2012, 1 (2012). Acedido a 26 jun. 2022. Disponível em http://data.europa.eu/eli/treaty/tfeu_2012/oj
- Vasques, S. (2018). *Manual de Direito Fiscal* (2.ª ed.). Edições Almedina.

APÊNDICES

Apêndice A — Questionário: Políticas Fiscais e a Igualdade de Género: a perceção e a atitude da população portuguesa

Secção 1 de 5
Questionário - Políticas Fiscais e a Igualdade 🕺 : de Género: a perceção e a atitude da
população portuguesa
No âmbito da Dissertação Final do Mestrado de Contabilidade e Finanças do Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto, sob o título "As Políticas Fiscais e a Igualdade de Género: a perceção e a atitude da população portuguesa", gostaríamos de o/a convidar a participar num breve questionário, com uma duração aproximada de 6 minutos.
Este estudo encontra-se a ser conduzido pela estudante Bruna Matias, e supervisionado por Helena Costa Oliveira.
O principal objetivo deste questionário é avaliar a perceção do contribuinte singular português sobre o impacto das atuais políticas fiscais vigentes, em Portugal, no que diz respeito à obtenção da igualdade de género. Ao participar neste estudo estará a contribuir para o avanço do conhecimento na área da fiscalidade em Portugal, bem como a promover o avanço da plena compreensão de questões sociais, como é a questão da igualdade de género, sendo que até à data, não existe literatura suficiente relativa a esta temática para o contexto português.
Este inquérito não implica quaisquer riscos para si. Para participar, é necessário que tenha idade igual ou superior a 18 anos e que tenha uma noção geral das características do sistema tributário português. A sua participação é voluntária, individual e anónima e todas as suas respostas são confidenciais, sendo os dados tratados em conjunto. Isto significa que nenhuma participação será associada a informação identificativa e que nenhuma conclusão deriva de respostas individuais.
Se a determinada altura, se sentir desconfortável, ou não concordar com alguma questão em específico, pode sempre terminar a sua participação fechando a janela do browser. Se tiver alguma dúvida ou comentário pode contactar o seguinte e-mail: <u>2200141@iscap.ipp.pt</u> .
O presente questionário está associado a um cookie publicitário com um prazo de validade de seis meses. Pode remover o mesmo, de acordo com as informações específicas do browser utilizado.
Ao prosseguir com o questionário, assume ter compreendido toda a informação prévia e que concorda em participar neste estudo. O prazo de recolha de dados ocorre até dia 10 de agosto, sendo que após esse momento as respostas sofrem um tratamento estatístico para a respetiva consolidação dos resultados, altura em que por natureza deixarão de ser pessoais.
Assume ter compreendido toda a informação fornecida e concorda em participar neste estudo.
Compreendo e concordo em participar.

Não concordo em participar.

Após a secção 1 Continuar para a secção seguinte

ecção 2 de 5		
Introdução	×	:
Nos últimos tempos, tem-se vindo a debater o potencial papel e peso da fiscalidade no desenvol social das comunidades, bem como qual o seu contributo para a igualdade social. Será que um s os seus impostos, taxas e outras contribuições devem ter a função de reduzir desigualdades soc desigualdade de género ou esse é um objetivo que ultrapassa o sistema tributário e a fiscalidade	sistema fis ciais, como	
os a secção 2 Continuar para a secção seguinte 💌		
ecção 3 de 5		
 Perfil do participante caracterização da amostra - dados sociodemográficos Descrição (opcional) 	×	:
Idade *		
18 - 28 anos;		
29 - 39 anos;		
40 - 50 anos;		
51 - 61 anos;		
mais de 62 anos;		
Prefiro não dizer;		
Género *		
Feminino;		
Masculino;		
Outro;		
Prefiro não dizer;		
Religião *		
Sem religião;		
Católica;		
Protestante;		
Testemunha de Jeová;		
Udaica;		
Judaica; Muçulmana;		

Distrito onde reside: *
1. Distrito de Aveiro;
2. Distrito de Beja;
3. Distrito de Braga;
4. Distrito de Bragança;
5. Distrito de Castelo Branco;
6. Distrito de Coimbra;
7. Distrito de Évora;
8. Distrito de Faro;
9. Distrito da Guarda;
10. Distrito de Leiria;
11. Distrito de Lisboa;
12. Distrito de Portalegre;
13. Distrito do Porto;
14. Distrito de Santarém;
15. Distrito de Setúbal;
16. Distrito de Viana do Castelo;
17. Distrito de Vila Real;
18. Distrito de Viseu;
Prefiro não dizer;

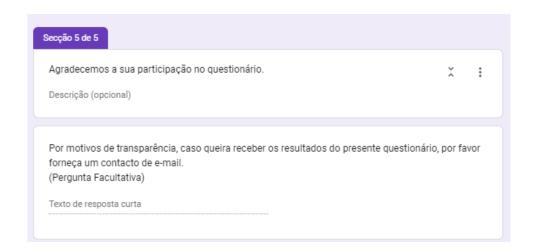
Distribuição Geográfica *
○ Área rural;
○ Cidade periférica
Area metropolitana ou centros urbanos;
Outra;
Prefiro não dizer;
Grau académico ou nível de escolaridade mais elevado concluído *
1º Ciclo (4º classe);
2º Ciclo (6º ano);
3° Ciclo (9° ano);
C Ensino secundário;
○ Licenciatura;
○ Mestrado;
Outramento;
Prefiro não dizer;
Formação académica relacionada com a Fiscalidade ou outras áreas relevantes?*
○ Sim;
○ Não;
O,

	respondeu que sim na pergunta anterior, indique qual a formação académica.

For	rmação profissional relacionada com a Fiscalidade ou outras áreas relevantes?*
0	Sim;
0	Não;
Se	respondeu que sim na pergunta anterior, indique qual a formação profissional.
	to de resposta curta
Esc	calão de rendimentos anual (em euros) *
0	< 11.500;
0	[11.500; 25 000];
0]25.000; 35.000];
0]35.000; 50.000];
0]50.000; 60.000];
0]60.000; 70.000];
0]70.000; 80.000];
0	>80. 000;
0	Prefere não dizer;
	em algum conhecimento prévio relativamente à relação entre as políticas fiscais e a jualdade de género?
	Sim;
) Não
Se	e respondeu que sim na pergunta anterior, indique a sua fonte de informação.
Те	exto de resposta curta

lo presente questio arcialmente, não di					
eguintes afirmaçõe	es, a partir da prime	eira impressão ob	tida durante a sua	leitura.	
ntrodução *	Discordo Forte	Discordo Parci	Não discordo,	Concordo parci	Concordo Fort.
As normas fisc	0	0	0	0	0
O sistema fisc	0	0	0	0	0
As normas fisc	0	0	0	0	0
A lei fiscal dev	0	0	0	0	0
As políticas fis	0	0	0	0	0
Um sistema fis	0	0	0	0	0
O desenvolvim	0	0	0	0	0
As contribuiçõ	\circ	0	0	0	0
A justiça fiscal	0	0	0	0	0

	Discordo forte	Discordo parci	Não discordo,	Concordo parci	Concordo forte
Todos os contr	\circ	\circ	\circ	\circ	0
Atualmente, ex	\circ	\circ	\circ	\circ	\circ
Um sistema tri	\circ	\circ	\circ	\circ	\circ
A criação de u	\circ	\circ	\circ	\circ	0
O esforço reali	\circ	0	0	0	0
O género do co	0	0	0	0	0
ributação indireta		Discordo parci	Não discordo,	Concordo parci	Concordo forte
Existe uma fort	\circ	\circ	\circ	\circ	0
Tradicionalme	\circ	0	\circ	\circ	0
Existe uma fort	\circ	\circ	\circ	\circ	0
Tradicionalme	\circ	\circ	\circ	\circ	0
O legislador na	\circ	\circ	\circ	\circ	0
O chamado «i	\circ	0	\circ	\circ	0
Portugal deve i	0	0	0	0	0
ergunta aberta Que medidas fiscais pode o Governo implementar para promover a defesa * a igualdade de género?					



Apêndice B — Correlação de Pearson perante a variável "género" e os aspetos sociais do sistema fiscal português

Afirmações	Coeficiente de Correlação de <i>Pearson</i>
5°	-0,00453
6°	-0,18501
7°	-0,16993
8°	-0,08524
9°	-0,06487

Fonte: Elaboração própria.

Apêndice C — Correlação de Pearson perante a variável "idade" e os aspetos sociais do sistema fiscal português

Afirmações	Coeficiente de Correlação de Pearson
5°	-0,10366
6°	0,041455
7°	-0,03225
8°	-0,02966
9°	0,069533
,	3,00,000

Fonte: Elaboração própria.

Anexo I – Parecer de análise de conformidade de questionário

Parecer

Número:	2022/15
Objeto:	Análise de conformidade de questionário
Elaborado por:	Jorge Pinto Leite
Função:	DPO P.PORTO
Data de conclusão:	18-07-2022
Conclusão:	Favorável

A aluna Bruna Filipa Ventura Matias, estudante de Mestrado no Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto (ISCAP) sob orientação da Professora Helena Maria da Costa Oliveira, solicitou parecer sobre um inquérito com o título Políticas Fiscais e a Igualdade de Género: a perceção e a atitude da população portuguesa elaborado no âmbito da sua dissertação. O pedido encontra-se no Anexo I.

No pedido encontra-se o link de acesso ao inquérito, disponível no Anexo II.

A parte inicial do inquérito identifica a finalidade (Art.º 13.º e 14.º n.º 1/c do Regulamento Geral sobre Proteção de Dados, doravante RGPD, UE 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril) do inquérito e a responsável pelo tratamento (Art.º 6.º n.º 1 e Art.º 14.º n.º 1/a do RGPD) e o seu contacto. Indica igualmente o prazo de tratamento (Art.º 13.º e 14.º n.º 2/a do RGPD). Não indica a possibilidade de o titular dos dados apresentar reclamação junto da Autoridade Nacional de Controlo (Art.º 14.º n.º 2/e do RGPD) caso o titular dos dados considere que as suas respostas foram usadas de forma ilícita ou para outras finalidades, o que se entende porque nunca é solicitado qualquer dado que possibilite a identificação direta do titular dos dados, e a identificação indireta será difícil, tendencialmente nula, dada a granularidade das questões (fechadas, maioritariamente) e conterem sempre a hipótese de resposta "Prefiro não dizer", pelo que se respondidas por outra das hipóteses será por vontade livre e inequívoca do titular dos dados, não constituindo por isso uma inconformidade do RGPD.

Tomou-se em devida nota o disposto no parecer 1/2008 de 4 de abril de 2008 do grupo de trabalho do Artigo 29 (WP148) que define o endereço *Internet Protocol* (IP) como um dado pseudonimizado e por inerência não pessoal.

O inquérito encontra-se alojado no Google Docs pelo que para além de dois cookies com um prazo de validade de 1 hora (ainda que um destes possa ser utilizado para publicidade) será armazenado no sistema informático de quem responde um outro cookie publicitário com um prazo de validade de 6 (seis) meses. A informação ao titular dos dados desse cookie e a indicação abstrata de como o remover são igualmente prestadas na introdução do inquérito.

Página 1(21)